



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 69

Disponibilização: terça-feira, 25 de abril de 2023

Publicação: quarta-feira, 26 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	5
Atos da Secretaria Judiciária	13
02ª Zona Eleitoral	69
11ª Zona Eleitoral	79
14ª Zona Eleitoral	80
16ª Zona Eleitoral	80
17ª Zona Eleitoral	81
18ª Zona Eleitoral	83
24ª Zona Eleitoral	84
26ª Zona Eleitoral	85
28ª Zona Eleitoral	89
31ª Zona Eleitoral	102
34ª Zona Eleitoral	104

35ª Zona Eleitoral	104
Índice de Advogados	105
Índice de Partes	106
Índice de Processos	109

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

1º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO - EDITAL 01/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022, Considerando o Despacho 3039/2023 - AGEST-DG e 3108/2023 - ASPLAN - SGP no processo SEI 0004106-56.2023.6.25.8000;

TORNA PÚBLICO:

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento do claro de lotação para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO da Área Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita ao claro de lotação existente na 26ª Zona Eleitoral, com sede no município de Ribeirópolis e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Técnico Judiciário da Área Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos, e aos removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - Os servidores interessados em participar do concurso deverão inscrever-se no período de 26 /04 a 02/05/2023, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0005593-61.2023.6.25.8000 do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com nível de Acesso "Público".

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, o servidor não terá a frequência abonada;

1.5.1 - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no Zoom, o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, por telefone ou pelo grupo do aplicativo WhatsApp;

1.5.1.1 - O número do telefone para contato será oportunamente divulgado;

1.5.2 - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todos os inscritos, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos e constantes do banco de dados da SGP e se necessário atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;

1.5.3 - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal do candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.

2 - DAS VAGAS:

2.1 - Os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública pelo Zoom e, na hipótese de falha técnica, pelo telefone ou pelo aplicativo WhatsApp, seguindo o trâmite abaixo:

I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;

II - após realizada a opção (pelo zoom ou em viva voz do telefone ou por escrito no grupo de WhatsApp), o candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga por ele escolhida indisponível para os demais;

III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.

2.2 - A equipe SEGED, convocará por até 3 vezes o servidor e não havendo manifestação por parte do convocado, será considerado como renúncia pelo servidor interessado.

3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

3.2 - O servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.

4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

IX - maior tempo de exercício na função de jurado;

X - maior idade.

5 - DA CLASSIFICAÇÃO:

5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

6 - DOS RECURSOS:

6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).

I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.

II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.

IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.

VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.

7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.

7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e subitens.

8 - DO RESULTADO FINAL:

8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.

9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.

9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.

PORTARIA

PORTARIA 369/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1357392](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 16 a 20/04/2023, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 364/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1355410](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14/4/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/04/2023, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

* Republicada por incorreção - erro material de numeração da portaria

PORTARIA 371/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XXV, da Portaria TRE /SE 296/2017;

Considerando a Lei 11.770, de 09/09/2008, bem como a Portaria TRE/SE 621, de 18/08/2020, e o requerimento SEI [1351633](#);

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923317, 05 (cinco) dias de Licença-Paternidade, no período de 24 a 28/04/2023, e a prorrogação da Licença-Paternidade por mais 15 (quinze) dias, no período de 29 /04 a 13/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº384/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JUNIOR GONÇALVES LIMA	TJ/FC-5	Simpósio de Segurança Cibernética dos Tribunais Superiores - Brasília/DF	30/03 a 01/04 /2023	2,5	R\$ 1.642,48*	800483
ANDRÉ AMANCIO DE JESUS	TJ/FC-1	Simpósio de Segurança Cibernética dos Tribunais Superiores - Brasília/DF	30/03 a 01/04 /2023	2,5	R\$ 1.642,48*	800484

*Já descontado o valor devolvido

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360658 e o código CRC 9605F2E1.

PORTARIA Nº383/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA	TJ/CJ-2	Reunião de Secretários de Gestão de Pessoas - Brasília/DF	18/04 a 20/04 /2023	2,5	R\$ 1.588,72	800568

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1360646 e o código CRC D0F0543C.

PORTARIA Nº381/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
RESOLVE:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
RAQUEL BARBOSA DE SOUZA	AJ/FC-6	5º Desenvolve JE - Brasília/DF	16 a 19/04/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800582
ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA	AJ/CJ-2	5º Desenvolve JE - Brasília/DF	16 a 19/04/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800579

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360595 e o código CRC B0D06815.

PORTARIA Nº380/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELDER MAIA GOLTZMAN	AJ/FC-1 TRE/PA	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação Eleitoral - Aracaju /SE	13 a 15/04/2023	2,5	R\$ 1.642,48	800527
		III Fórum de Enfrentamento à				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CARLOS AFFONSO PEREIRA DE SOUZA	EXTERNO	Desinformação Eleitoral - Aracaju /SE	13 a 15/04/2023	2,5	R\$ 1.750,00	800528
DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA	EXTERNO	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação Eleitoral - Aracaju /SE	13 a 15/04/2023	2,5	R\$ 1.750,00	800529

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360542 e o código CRC 73763830.

PORTARIA Nº379/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição da Chefia de Cartório 11ª ZE - Japarutuba/SE	10 a 14/4 e 17 a 19/4/2023	7	R\$ 3.143,72	800547 800549

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360523 e o código CRC 5B1470E2.

PORTARIA Nº322/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE / FC-6	1º Curso Nacional de Formação de multiplicadores com enfoque em População em Situação de Rua - Recife/PE	26 a 30/3/2023	4,5	R\$ 2.934,96	800385 /800550

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1353068 e o código CRC F294E9B6.

PORTARIA Nº377/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CAMILA COSTA BRASIL	TJ/FC-6	Inspeção Cartorária - Lagarto/SE	29/03 a 30/03 /2023	1,5	R\$ 649,98	800427 /800562
JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA	TJ/FC-6	Inspeção Cartorária - Lagarto/SE	29/03 a 30/03 /2023	1,5	R\$ 649,98	800429 /800563

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360475 e o código CRC AA2E1A91.

PORTARIA Nº376/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA	MB	Reunião com o Excelentíssimo Ministro Presidente do TSE - Brasília/DF	10/04 a 12/04 /2023	2,5	R\$ 1.750,00	800519
JOSÉ CARVALHO PEIXOTO	SV/CJ-3	Reunião com o Excelentíssimo Ministro Presidente do TSE - Brasília/DF	10/04 a 12/04 /2023	2,5	R\$ 1.588,72	800520

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360465 e o código CRC BB2147F3.

PORTARIA Nº375/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
	TJ/FC-6	1º Fórum Nacional de Estatística Processual e Gestão		2,5		800524

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CAMILA COSTA BRASIL		Processual Eleitoral - Brasília/DF	11/04 a 14/04 /2023		R\$ 2.234,96	
GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ	TJ/CJ-2	1º Fórum Nacional de Estatística Processual e Gestão Processual Eleitoral - Brasília/DF	11/04 a 14/04 /2023	2,5	R\$ 2.234,96	800525
RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS	RE/FC-1	1º Fórum Nacional de Estatística Processual e Gestão Processual Eleitoral - Brasília/DF	11/04 a 14/04 /2023	2,5	R\$ 2.234,96	800526

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360432 e o código CRC 54A445B8.

PORTARIA Nº374/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CAROLINE VALERIANO DAMASCENA	AJ/FC-5	Convergência - Rio de Janeiro/RJ	10/04 a 13/04 /2023	3,5	R\$ 2.234,96	800495

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA	AJ/FC-5	Convergência - Rio de Janeiro/RJ	10/04 a 13/04 /2023	3,5	R\$ 2.234,96	800496

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360406 e o código CRC 19BDAD41.

PORTARIA Nº372/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA	MB	3º Encontro Nacional de Magistradas Integrantes de Cortes Eleitorais - Brasília/DF	27/03 a 29/03 /2023	2,5	R\$ 1.750,00*	800379
ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS	MB	3º Encontro Nacional de Magistradas Integrantes de Cortes Eleitorais - Brasília/DF	27/03 a 29/03 /2023	2,5	R\$ 1.750,00*	800380
IOLANDA SANTOS GUIMARÃES	MB	3º Encontro Nacional de Magistradas Integrantes de Cortes Eleitorais - Brasília/DF	27/03 a 29/03 /2023	2,5	R\$ 1.750,00*	800381

*Já descontado o valor devolvido

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360366 e o código CRC 3DD109BE.

PORTARIA Nº378/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE	AJ/CJ-2	Reunião dos titulares das unidades de planejamento da Justiça Eleitoral - Recife/PE	09/04 a 13/04 /2023	4,5	R\$ 2.934,96	800561

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/04/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1360491 e o código CRC 31A1461D.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-72.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600130-72.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR DESIGNADO: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADE(S) APONTADA(S) PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DEFEITO(S) QUE COMPROMETE(M) A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A(s) grave(s) irregularidade(s) detectada(s) compromete(m) a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas e enseja(m) a desaprovação das contas, uma vez que deixaram de ser observadas disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Desaprovação das contas.
4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 31/03/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer avistado no id 9.800.868, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (id's 1.843.468/10.646.718).

O setor contábil, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11.410.767).

A agremiação trouxe novos elementos (id 11.413.165).

Aberto vista ao MPE, o órgão ministerial requereu (id 11.414.978) o retorno dos autos à Comissão de Análise de Contas Eleitorais para, tendo-se em vista que o PSDB/SE apresentou justificativas após a apresentação de parecer conclusivo, verificar se seria possível sanear as irregularidades.

Requerimento deferido (id 11.415.749)

Foi acostado novo parecer técnico (id 11.608.683) opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que "a Agremiação Partidária não apresentou novos elementos/documentos comprobatórios que possibilitassem sanar as lacunas identificadas nos itens "I", "II", "III", "IV.1", "IV.2", "IV.3", "IV.4", "IV.5", "IV.6", "IV.7" e "V", apenas limitou-se a afirmar que as falhas correlatas aos aludidos itens foram justificadas ao longo do feito e reiteradas nas referidas alegações finais (ID

11410767). Posto isso, restou evidenciado que os reportados tópicos já foram objeto de análise no Parecer Conclusivo 53/2022 (ID 11410767).".

Por fim, o partido apresentou alegações finais (ID 11.511.388).

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 28.121,70 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 03 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (Parecer conclusivo nº 53/2022 - id 11410767), informando que:

"[] Em atendimento ao contido no despacho ID 10661368, foi realizada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 10642968 e 10643068 a 10646718, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame - RE 33/2021 (ID 9800868).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação constantes dos IDs 10642968 e 10643068 a 10646718, compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens 3.1.2.2, "3.2.2", "3.3.2", "3.12.2 (3.12.2.1 / 3.12.2.2 / 3.12.2.3)", "3.12.3", "3.12.5", "3.13.1.1 (3.13.1.1.1 / 3.13.1.1.2 / 3.13.1.1.3 / 3.13.1.1.5 / 3.13.1.1.6 / 3.13.1.1.7 / 3.13.1.1.8)", "3.13.1.4 (3.13.1.4.1 / 3.13.1.4.2 / 3.13.1.4.3 / 3.13.1.4.4 / 3.13.1.4.5 / 3.13.1.4.6 / 3.13.1.4.7)", "3.13.1.6", "3.13.1.8 (3.13.1.8.1 / 3.13.1.8.2)", "3.19.2" e "3.20.2".

De igual modo, foram observadas as situações descritas nos itens "3.5.4" e "3.5.5" Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante:

I. Em relação aos itens "3.1.2 (3.1.2.1)", o partido se manifestou no ID 10642968 (pág. 2) e elencou o documento (ID 10643068). Não obstante, perseveram as irregularidades alusivas a valores, oriundos do Fundo Partidário, escriturados no Balanço Patrimonial (ID 1841018) / "Ativo Circulante / Direitos realizáveis em curto prazo", subcontas "Outros Créditos a Receber" - RFB - Pagamento a Maior (R\$ 908,49) e "Depósitos Judiciais" - Banco do Brasil 94.778-7 (R\$ 9.386,24), uma vez que não foram apensados aos autos documentos que atestem o pedido de reembolso/ressarcimento atinente a pagamento de "DARFs a maior (R\$ 908,49)", bem como nenhuma prova documental fora anexada no processo, demonstrando o empenho do partido para reverter o "bloqueio judicial (R\$ 9.386,24)" determinado na conta bancária 94.778-7, do Banco do Brasil;

Destarte, imperioso ressaltar que os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia (art. 17, § 3º, Resolução TSE 23.546/2017).

II. Respeitante aos itens "3.5.1" e "3.5.2", apesar das justificativas (ID 10642968 - pág. 3), mantém-se a falha, tendo em vista a não apresentação dos Livros "Diário e Razão" na versão digital (art. 26, incisos I e II, Resolução TSE 23.546/2017);

III. Para o item "3.13.1.2" não houve manifestação quanto à apresentação da documentação relacionada ao ID 1843118 (em branco, sem conteúdo / págs. 1/59);

IV. Concernente ao item "3.13.1", comprovação dos gastos partidários realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP, foram juntadas alegações (ID 10642968) e documentação contida nos IDs 10644518 a 10646618. Do exame, mantêm-se as seguintes ocorrências:

IV.1. Com o objetivo de regularizar as situações apontadas nos itens "3.13.1.1 (3.13.1.1.4 e 3.13.1.1.9)", foram acostadas faturas nos IDs 10644668 e 10645018. Entretanto, as pessoas (Pereira Lima Com e Serv de Artigos de Noivas EPP e Celso Dantas Araújo) identificadas nas mencionadas faturas divergem do suposto proprietário do imóvel (Rua Frei Paulo, nº 444 - Bairro Suissa) onde fica a sede do Diretório Regional. Sendo assim, as operações abaixo relacionadas, referentes a despesas com Energia Elétrica, estão embasadas em documentos cujo titular não é o Partido (art. 18, Resolução TSE 23.546/2017):

Item	Data	Transação Bancária	Número	Extrato (id)	Valor (R\$)
IV.1.1	04/10/2018	Energia	100402	1841768 (pág.29)	327,90
IV.1.2	04/10/2018	Energia	100401	1841768 (pág.29)	1.477,26
Total (Fundo Partidário)					R\$ 1.805,16

IV.2. De acordo com o item "3.13.1.3", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 3.634,60 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017). Logo, persiste a irregularidade insanável resultante do pagamento de despesas abaixo elencadas:

(...)

IV.3. No que se refere ao item "3.13.1.5", o interessado apensou ao processo os documentos (ID 10646218 - págs. 1/5), da comprovação documental dos gastos com o Parcelamento 61.784.079-2 (R\$ 11.045,43), realizado pelo partido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, restou configurado que da dívida consolidada para o acordo (R\$ 25.657,40 / ID 10646218 - pág. 2), parte corresponde ao principal (R\$ 12.422,12) e parte se refere a multas, juros de mora e encargos (R\$ 13.235,28). Outrossim, diante do quantitativo de parcelas deferido (24 - vinte e quatro), notou-se o valor da prestação mensal (R\$ 1.069,07) e a respectiva fração correlata ao principal original (R\$ 517,58 R\$ 12.422,12 : 24).

Destarte, levando-se em conta o montante pago no ano com 9 (nove) prestações do parcelamento (R\$ 11.045,43), inclusive com novos acréscimos (encargos) para efeito de pagamento, e a soma correspondente ao principal original da dívida (R\$ 4.658,22 9 x R\$ 517,58), infere-se que recursos do Fundo Partidário, na monta de R\$ 6.387,21 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes da atualização de débito inscrito como Dívida Ativa da União (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017);

IV.4. A respeito do item "3.13.1.7.1", o partido limitou-se a informar (ID 10642968 - pág. 5) que "a diferença consignada entre o cheque 852.781 emitido em 13/09/2018 e o documento fiscal emitido pela agência dos Correios no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) deveria ser contabilizada como Descontos Obtidos, considerando que o valor pago, a menor, não foi contestado pelo prestador" (sic). Inobstante a afirmativa, não foi esclarecida, por meio de Nota Explicativa, a tratativa contábil para o ajuste do valor pago a menor, na quantia de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) pertinente ao "desconto obtido", resultante da despesa com Postagem / ECT-Correios / Alves & Oliva Ltda ME - 32.851.610/0001-95 (Valor do documento: R\$ 56,40 / ID 1843418 - págs. 28-29 / Valor sacado: R\$ 52,20);

IV.5. Quanto ao item "3.13.1.7.2", o grêmio político justificou (ID 10642968 - pág. 5) que "é de competência do contratante, (PSDB), fazer a retenção previdenciária pelos serviços prestados por pessoas físicas, mesmo que a retenção não venha destacada no documento fiscal" (sic). Contudo,

não foi possível extrair dos autos o recolhimento da retenção previdenciária, no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), decorrente dos serviços prestados por Alfredo Santana Sousa Filho - CPF 200.078.095-49 (NF 0001 / Valor do documento: R\$ 333,00 / ID 1842518 - págs. 20-24 / Valor sacado: R\$ 300,00);

IV.6. Com referência ao item "3.13.1.9", o partido apresentou documentos (currículo / fotografias) integrantes do ID 10646618. No entanto, tais documentos, por si sós, não foram suficientes para sanar a inconsistência, tendo em vista a falta de apresentação do contrato e a juntada de documento que possibilite comprovar a capacitação técnica da fornecedora do serviço Sheyla Galba da Costa Santos (CPF 654.312.355-91) para a realização de palestra sobre "câncer de mama e colo de útero", visto que a referida palestrante, conforme currículo (ID 10646618), possui Graduação em História. Destarte, consideram-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário (IDs 1842918 - págs. 50/61 - R\$ 1.500,00; 1842818 - págs. 74-76 - R\$ 1.500,00; 1842268 - págs. 76-78 - R\$ 1.500,00; 1843418 - págs. 9-11 - R\$ 1.500,00), cujo montante importa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV.7. No que atine aos itens "3.13.1.10 (3.13.1.10.1 / 3.13.1.10.2)", a agremiação partidária admitiu (ID 10642968 - pág. 5) que no ano de 2018 não foram efetuadas as transferências entre as Contas de Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher.

Por conseguinte, o partido político não observou a destinação mínima estabelecida pela legislação, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro (R\$ 771.641,89 / vide subitem "3.17.1", do RE 33/2021 / ID 9800868) R\$ 38.582,09 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.546 /2017). Ademais, constatou-se a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos para tal finalidade, bem como não foram identificadas as transferências de valores para a conta bancária escriturada como específica para esta natureza - 60.475-5 / BB (participação política das mulheres);

V. No tocante aos itens "3.21.2" e "3.24.2", o interessado informou (ID 10642968 - pág. 5) que apresentou novos demonstrativos em anexo. Apesar da assertiva, mantêm-se as falhas respeitantes a não apresentação dos Demonstrativos de "Receitas e Gastos" e "Sobras de Campanha" com as devidas correções, uma vez que não foram juntados aos autos os aludidos Demonstrativos, conforme afirmação do representante partidário.

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 10.294,73), "IV.1" (R\$ 1.805,16), "IV.2" (R\$ 3.634,60), "IV.3" (R\$ 6.387,21) e "IV.6" (R\$ 6.000,00) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 28.121,70 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), que representa aproximadamente 3,64% do total da movimentação financeira (recebimentos) dessa natureza no exercício (R\$ 771.641,89 / vide item "3.17.1", do RE 33/2021 / ID 9800868).

Ademais, consoante as ocorrências do relatório e o contido neste Conclusivo, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 771.641,89 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[]"

Após a defesa técnica apresentada e das razões finais, a unidade técnica ainda analisou as informações e documentação juntada ao feito, e manteve o parecer final, senão vejamos:

"[] Em cumprimento ao despacho contido no ID 11415749, esta Unidade Técnica apreciou os argumentos acostados aos autos pelos representantes partidários, consoante ID 11413165, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 53/2022 (ID 11410767).

Do exame dos sobreditos argumentos, é importante sublinhar que a Agremiação Partidária não apresentou novos elementos/documentos comprobatórios que possibilitassem sanar as lacunas identificadas nos itens "I", "II", "III", "IV.1", "IV.2", "IV.3", "IV.4", "IV.5", "IV.6", "IV.7" e "V", apenas limitou-se a afirmar que as falhas correlatas aos aludidos itens foram justificadas ao longo do feito e reiteradas nas referidas alegações finais (ID 11410767). Posto isso, restou evidenciado que os reportados tópicos já foram objeto de análise no Parecer Conclusivo 53/2022 (ID 11410767).

Destarte, considerando as informações descritas nos itens "I" (R\$ 10.294,73), "IV.1" (R\$ 1.805,16), "IV.2" (R\$ 3.634,60), "IV.3" (R\$ 6.387,21) e "IV.6" (R\$ 6.000,00), do Parecer Conclusivo 53/2022 (ID 11410767), permanece prejudicada a monta de R\$ 28.121,70 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), relacionada a gastos incorridos e pagos com recursos do Fundo Partidário.

Ademais, mantém-se o posicionamento quanto ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Direção Regional, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, vale reforçar que a Entidade, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 771.641,89 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativamente às alegações produzidas nos presentes autos.[]"

Pois bem.

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos anteriores à sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário".

Por outro lado, e, como estamos diante de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.546/2017, então vigente no aludido exercício financeiro.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

I - FALHA NO BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CIRCULANTE - DIREITOS REALIZÁVEIS EM CURTO PRAZO

No que pertine a este tópico, notadamente no Balanço Patrimonial apresentado pela agremiação, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 33/2021 (id 9800868), que, verbis:

"[] 3.1.2- Essencial destacar que não houve indicação em Nota Explicativa, assim como comprovação material (documental), sobre os valores escriturados contabilmente elencados abaixo:

3.1.2.1- "Direitos Realizáveis em Curto Prazo / Ativo Circulante", Natureza Fundo Partidário, subcontas "Outros Créditos a Receber" - RFB - Pagamento a Maior (R\$ 908,49) e "Depósitos Judiciais" - Banco do Brasil 94.778-7 (R\$ 9.386,24); []"

Em sua defesa, o partido alegou (id 10643068) que (a) Os valores consignados nesta conta contábil estão demonstrados em planilha em anexo; (b) A documentação base do registro encontra-se devidamente distribuída nos gastos com fundo partidário nos exercícios de 2017 e 2018; e (c) Os registros derivam de pagamento a maior em DARFs. E apresentou a seguinte planilha:

Depósitos Judiciais - Banco do Brasil 94.778-7 (R\$ 9.386,24)

Partido da Social Democracia Brasileira (01003)				
Banco do Brasil 94.778-4 PSDB (7056)				
C/P 1.1.1.02.05.01.01		Saldo anterior		R\$ 1.523,00 D
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
15/08/2018	Valor referente Bloqueio Judicial	R\$ 11.726,76		R\$ 13.249,76 D
28/08/2018	Valor referente Bloqueio judicial	R\$ 7.860,96		R\$ 21.110,72 D
05/09/2018	Valor referente Desbloqueio judicial		R\$ 11.726,76	R\$ 9.383,96 D
12/11/2018	Valor referente Bloqueio judicial	R\$ 7.863,24		R\$ 17.247,20 D
12/11/2018	Valor referente Desbloqueio judicial		R\$ 7.860,96	R\$ 9.386,24 D

Em relação ao pagamento de DARF a maior, o partido ainda juntou ao feito o documento avistado no id 10643068, mostrando todo o histórico dos valores pagos.

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa, sob o argumento de que, "perseveram as irregularidades alusivas a valores, oriundos do Fundo Partidário, escriturados no Balanço Patrimonial (ID 1841018) / "Ativo Circulante / Direitos realizáveis em curto prazo", subcontas "Outros Créditos a Receber" - RFB - Pagamento a Maior (R\$ 908,49) e "Depósitos Judiciais" - Banco do Brasil 94.778-7 (R\$ 9.386,24), uma vez que não foram apensados aos autos documentos que atestem o pedido de reembolso/ressarcimento atinente a pagamento de "DARFs a maior (R\$ 908,49)", bem como nenhuma prova documental fora anexada no processo, demonstrando o empenho do partido para reverter o "bloqueio judicial (R\$ 9.386,24)" determinado na conta bancária 94.778-7, do Banco do Brasil;" - Parecer derradeiro nº 53/2022 (ID 11410767).

A unidade técnica ainda reforçou os seus fundamentos sob o argumento de que os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia, conforme prevê o art. 17, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Sucede, entretanto, que esta Corte, em uma Questão de ordem na PC nº 330-36.2016, já decidiu pela "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Portanto, não prevalece o argumento da unidade técnica de que os recursos do fundo partidário são impenhoráveis, logo, os extratos apresentados identificam a regularidade das rubricas "créditos a receber" e "depósitos judiciais", previstas no ativo circulante, com recursos do Fundo Partidário.

Sendo assim, entendo regularizado tão somente o montante de R\$ 9.386,24 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser glosado o valor equivalente a R\$ 908,49 (novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), ante a ausência de justificativa plausível.

Passo a analisar a segunda impropriedade.

II - DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Neste tópico, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nos gastos relativos a algumas despesas, ante a ausência de comprovação da finalidade político-partidária, tendo registrado o seguinte:

"[] 3.13.1.1- Não foram juntados aos autos os documentos fiscais, em original ou cópia autenticada, emitidos em nome do partido, acompanhados das cópias das transações bancárias (identificação dos beneficiários - CPF/CNPJ), relativos aos dispêndios efetuados a seguir identificados (art. 18, Resolução TSE 23.546/2017):

Item	Data	Transação Bancária	Número	Extrato (ID)	Valor (R\$)
3.13.1.1.1	04/10/2018	Título	100405	1841768 (pág.29)	1.578,37
3.13.1.1.2	04/10/2018	Título	100404	1841768 (pág.29)	2.000,47
3.13.1.1.3	04/10/2018	Título	100403	1841768 (pág.29)	1.581,23
3.13.1.1.4	04/10/2018	Energia	100402	1841768 (pág.29)	327,90
3.13.1.1.5	04/10/2018	Título	100409	1841768 (pág.29)	2.346,25
3.13.1.1.6	04/10/2018	Título	100406	1841768 (pág.29)	1.956,56
3.13.1.1.7	04/10/2018	Título	100407	1841768 (pág.29)	974,98
3.13.1.1.8	04/10/2018	Título	100408	1841768 (pág.29)	656,93
3.13.1.1.9	04/10/2018	Energia	100401	1841768 (pág.29)	1.477,26
Total (Fundo Partidário)					R\$ 12.899,95

Com o objetivo de regularizar as situações acima apontadas, o partido acostou, aos autos, as faturas contidas nos IDs 10644668 e 10645018. Ocorre, todavia, que tais faturas não foram aptas a regularizar todas as pendências mencionadas, tanto que o setor técnico consignou o seguinte em seu parecer derradeiro, verbis:

"[] Entretanto, as pessoas (Pereira Lima Com e Serv de Artigos de Noivas EPP e Celso Dantas Araújo) identificadas nas mencionadas faturas divergem do suposto proprietário do imóvel (Rua Frei Paulo, nº 444 - Bairro Suissa) onde fica a sede do Diretório Regional.

Sendo assim, as operações abaixo relacionadas, referentes a despesas com Energia Elétrica, estão embasadas em documentos cujo titular não é o Partido (art. 18, Resolução TSE 23.546/2017):

Item	Data	Transação Bancária	Número	Extrato (id)	Valor (R\$)
IV.1.1	04/10/2018	Energia	100402	1841768 (pág.29)	327,90
IV.1.2	04/10/2018	Energia	100401	1841768 (pág.29)	1.477,26
Total (Fundo Partidário)					R\$ 1.805,16

Portanto, da segunda irregularidade, restou não demonstrado o valor equivalente a R\$ 1.805,16 (hum mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Passo, no presente, às duas próximas irregularidades, vez que se referem ao mesmo tema.

III - DAS DESPESAS COM QUITAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A ATOS INFRACIONAIS OU PARA QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS, TAIS COMO MULTA DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

Neste tópico, o setor técnico consignou no item IV.2, do Parecer Técnico nº 53/2022, que "De acordo com o item "3.13.1.3", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 3.634,60 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017).".

Para facilitar a compreensão, transcrevo, abaixo, as citadas despesas, constantes do Parecer avistado no id 9800868, in verbis:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária
5/1/2018	1841918 (págs. 27/28)	Telefonia	R\$ 4,36
5/12/2018	1842418 (págs. 37/39)	Título	R\$ 23,99
4/12/2018	1842418 (págs. 46/47)	TV por Assinatura	R\$ 4,75
12/12/2018	1842468 (págs.19/20)	Tributo	R\$ 76,96
12/12/2018	1842468 (págs.21/22)	Tributo	R\$ 65,15
12/12/2018	1842468 (págs.23/24)	Tributo	R\$ 28,85
12/12/2018	1842468 (págs.27/28)	Tributo	R\$ 25,60
12/12/2018	1842468 (págs.29/30)	Tributo	R\$ 21,67
12/12/2018	1842468 (págs.31/32)	Tributo	R\$ 9,59
12/12/2018	1842468 (págs.35/36)	Tributo	R\$ 8,26
18/12/2018	1842518 (págs. 13/14)	Telefonia	R\$ 3,19
18/12/2018	1842518 (págs. 15/16)	Telefonia	R\$ 3,19
12/12/2018	1842568 (págs. 1/2)	Tributo	R\$ 6,98
12/12/2018	1842568 (págs. 3/4)	Tributo	R\$ 3,09
6/6/2018	1842818 (págs. 63/64)	DARF	R\$ 2.285,90
1/11/2018	1842968 (págs. 2/3)	Telefonia	R\$ 7,39
1/11/2018	1842968 (págs. 16/20)	Título	R\$ 31,14
1/11/2018	1842968 (págs. 21/26)	Título	R\$ 22,41

1/11/2018	1842968 (págs. 27/31)	Título	R\$ 29,34
1/11/2018	1842968 (págs. 32/37)	Título	R\$ 3,36
1/11/2018	1842968 (págs. 38/40)	Título	R\$ 3,46
1/11/2018	1842968 (págs. 44/47)	Título	R\$ 29,73
1/11/2018	1842968 (págs. 48/50)	Título	R\$ 57,21
20/11/2018	1843068 (págs. 6/7)	Energia	R\$ 30,92
20/11/2018	1843068 (págs. 8/9)	Energia	R\$ 3,99
27/11/2018	1843068 (págs. 20/21)	Telefonia	R\$ 3,45
27/11/2018	1843068 (págs. 22/23)	Telefonia	R\$ 3,45
5/10/2018	1843168 (págs. 21/23)	Telefonia	R\$ 4,32
5/10/2018	1843168 (págs. 24/26)	Telefonia	R\$ 3,03
8/10/2018	1843218 (págs. 25/27)	Título	R\$ 55,98
9/10/2018	1843218 (págs. 28/30)	Título	R\$ 5,55
23/10/2018	1843268 (págs. 19/21)	Título	R\$ 15,64
25/10/2018	1843268 (págs. 25/29)	Título	R\$ 2,74
25/10/2018	1843268 (págs. 30/31)	TV por Assinatura	R\$ 3,60
29/10/2018	1843268 (págs. 41/42)	Energia	R\$ 36,93
6/9/2018	1843318 (págs. 20/22)	Título	R\$ 39,99
6/9/2018	1843318 (págs. 33/37)	Título	R\$ 13,41
6/9/2018	1843318 (págs. 45/47)	Título	R\$ 6,38
6/9/2018	1843318 (págs. 60/72)	Título	R\$ 34,83
6/9/2018	1843368 (págs. 13/15)	Título	R\$ 43,10
6/9/2018	1843368 (págs. 16/19)	Título	R\$ 36,35
6/9/2018	1843368 (págs. 26/29)	Título	R\$ 15,12
17/9/2018	1843418 (págs. 16/21)	Título	R\$ 13,50
26/9/2018	1843418 (págs. 50/54)	Título	R\$ 0,42
16 a 28/8/2018	1841768 (págs. 21/24)	Devolução de cheques (852753; 852761; 852765)	R\$ 257,40
04/10/2018	10644518 (págs. 1/4)	Aluguel de Veículos	R\$ 17,16
04/10/2018	10644568 (págs. 1/4)	Aluguel de Veículos	R\$ 21,78
04/10/2018	10644618 (págs. 16/19)	Aluguel de Veículos	R\$ 20,02
04/10/2018	10644768 (págs. 1/3)	Título	R\$ 42,10
04/10/2018	10644818 (págs. 1/3)	Título	R\$ 20,98
04/10/2018	10644968 (págs. 1/3)	Título	R\$ 6,93
06/09/2018	10645068 (págs. 16/17)	Título	R\$ 39,99
08/10/2018	10645068 (págs. 18/19)	Título	R\$ 55,98
04/12/2018	10645068 (págs. 22/23)	Título	R\$ 23,99
Total (Fundo Partidário)			R\$ 3.634,60

De igual forma, no item IV.3, do parecer técnico nº 53/2022, o Setor de Análise de Contas consignou que "No que se refere ao item "3.13.1.5", o interessado apensou ao processo os

documentos (ID 10646218 - págs. 1/5), da comprovação documental dos gastos com o Parcelamento 61.784.079-2 (R\$ 11.045,43), realizado pelo partido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, restou configurado que da dívida consolidada para o acordo (R\$ 25.657,40 / ID 10646218 - pág. 2), parte corresponde ao principal (R\$ 12.422,12) e parte se refere a multas, juros de mora e encargos (R\$ 13.235,28)".

Ocorre, todavia, que, diante do quantitativo de parcelas deferido (24 - vinte e quatro), notou-se o valor da prestação mensal (R\$ 1.069,07) e a respectiva fração correlata ao principal original (R\$ 517,58 R\$ 12.422,12 : 24).

Não à toa quer a Assessoria Técnica, em seu parecer derradeiro, consignou o seguinte:

"[] Destarte, levando-se em conta o montante pago no ano com 9 (nove) prestações do parcelamento (R\$ 11.045,43), inclusive com novos acréscimos (encargos) para efeito de pagamento, e a soma correspondente ao principal original da dívida (R\$ 4.658,22 9 x R\$ 517,58), infere-se que recursos do Fundo Partidário, na monta de R\$ 6.387,21 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes da atualização de débito inscrito como Dívida Ativa da União (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017);[]

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado, razão pela qual a presente irregularidade deverá ser mantida.

Portanto, levando-se em consideração os valores pagos com encargos de juros e multa de mora com os prestadores de serviços (R\$ 3.634,60) e mais os encargos decorrentes da atualização de débito inscrito como Dívida Ativa da União (R\$ 6.387,21), obtém-se o montante a ser glosado, somente neste tópico, do valor correspondente a R\$ 10.021,81 (dez mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Passo a analisar a próxima irregularidade apontada pelo Setor Técnico de Contas desse TRE.

IV- DA DESPESA REALIZADA COM PALESTRANTE

No item 3.13.1.9, do parecer prévio nº 33/2021, a unidade técnica solicitou esclarecimentos detalhados, inclusive com comprovação documental (contratos, capacitação técnica da palestrante, propósito das palestras etc) dos pagamentos efetuados a Sheyla Galba da Costa Santos.

Após a manifestação partidária (id 1843468), apresentando o currículo da palestrante (id 10646618), o setor técnico registrou que "No entanto, tais documentos, por si sós, não foram suficientes para sanar a inconsistência, tendo em vista a falta de apresentação do contrato e a juntada de documento que possibilite comprovar a capacitação técnica da fornecedora do serviço Sheyla Galba da Costa Santos (CPF 654.312.355-91) para a realização de palestra sobre "câncer de mama e colo de útero", visto que a referida palestrante, conforme currículo (ID 10646618), possui Graduação em História."

Sucedee, entretanto, que, ao consultar o currículo da palestrante, apesar de ser Bacharela em História, também exerceu o cargo de Auxiliar Administrativo, no Núcleo de Educação Permanente e Educação Popular em Saúde, também foi Educadora Popular em Saúde em oficinas e seminários para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias e Vice-Presidente do Movimento "Mulheres de Peito", movimento este criado em 2014, com o objetivo de lutar por um tratamento oncológico digno além de acolher pacientes com câncer do Estado de Sergipe.

Portanto, o currículo apresentado demonstra que se trata de uma profissional competente para ministrar a palestra contratada pela agremiação partidária, inclusive com experiência e comprometimento na área em estudo. Sendo assim, tenho por regularizada a presente irregularidade.

Passo, agora, a analisar a última impropriedade.

V - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA

Seguindo na análise das impropriedades do parecer técnico, a Unidade Técnica constatou - item "3.13.1.10" - que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres, na quantia de R\$ 38.582,09 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

Em sua manifestação, a SECEP assim se pronunciou, in verbis:

"[] 3.13.1.10- No que diz respeito a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do FP recebidos no exercício financeiro (R\$ 771.641,89 / vide subitem "3.17.1") R\$ 38.582,09 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.546/2017), não foi possível visualizar:

3.13.1.10.1- Contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de tais gastos;

3.13.1.10.2- Transferências de valores para a conta bancária escriturada como específica para esta natureza - 60.475-5 / BB (participação política das mulheres). [...]"

Em sua manifestação, a agremiação partidária admitiu (ID 10642968 - pág. 5) que no ano de 2018 não foram efetuadas as transferências entre as Contas de Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher.

Pois bem.

Para melhor compreensão da matéria, destaco os dispositivos que a disciplinam, com a redação vigente à época do exercício a que se referem as contas:

Lei nº 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos aplicados:do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade

diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

[...]

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

[...]

Não há dúvida da importância da regra em incentivar a participação feminina na política.

Nesse sentido, assentou o TSE que:

"a finalidade da norma em referência é incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro, uma vez que a igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos Partidos Políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do Estado democrático de direito, na linha do que preceitua o art. 51, I da CF" (TSE, PC 901-76/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2016.)

No entanto, conforme previsão expressa do § 4º, a inobservância desse percentual constitui irregularidade grave a ser apurada por ocasião do julgamento das contas.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que a irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

Assim, uma vez que as demais irregularidades detectadas não implicam em rejeição das contas em análise, como veremos a seguir, a presente impropriedade não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas.

Contudo, o valor que deixou de ser aplicado na participação da mulher na política de R\$ 38.582,09 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos) deverá ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

()

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

()

(TRE-SE, PC Nº 0600119-77.2018.6.25.0000, Relator(a): Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Interessado: Diretório Estadual do Partido Liberal de Sergipe, Data Julgamento: 02/02/2023)
VI - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Como visto, as principais irregularidades foram, praticamente, todas sanadas, restando inalterada, tão somente, o pagamento de DARF a maior no valor de R\$ 908,49 (novecentos e oito mil e oito reais e quarenta e nove centavos), a impropriedade do pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário, no valor de R\$ 10.021,81 (dez mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos), acrescidos de R\$ 1.805,16 (hum mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos), relativos às despesas com a manutenção da agremiação que não foram devidamente comprovadas.

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido, pelo Partido, de verbas do Fundo Partidário no ano de 2018, o que correspondeu a R\$ 771.641,89 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos):

Irregularidade	Valor (R\$)	Percentual (%)
Pagamento de DARF a maior	908,49	0,12
Pagamento de Juros e Multas com verbas do Fundo	10.021,81	1,30
Despesas com manutenção do partido sem a devida comprovação	1.805,16	0,24
Total Glosado	12.735,46	1,66

Ocorre, todavia, que as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, a 1,66% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 771.641,89).

Tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constituem óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo Partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constataram-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51

(cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02 /03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

VI - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546 /2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) a devolução de R\$ 12.735,46 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(b) a correção e aplicação do valor correspondente a R\$ 38.582,09 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos) para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

VOTO VENCEDOR

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (RELATOR DESIGNADO):

Na sessão plenária do dia 21/03/2023, o ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta votou pela aprovação com ressalvas das contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes ao exercício financeiro de 2018.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema.

Em consulta aos autos, verifica-se que o tópico I do Parecer Conclusivo nº 53/2022 - ID 11410767, traz duas irregularidades, a primeira referente ao pagamento a maior, no valor de R\$ 908,49, e a segunda referente ao valor penhorado judicialmente (R\$ 9.386,24).

De logo, importa considerar que ditas irregularidades possuem natureza jurídica e tratamentos distintos, não estando ambas dentro da mesma lógica atinente à penhorabilidade ou impenhorabilidade de tais verbas e, neste sentido, *concordo com a conclusão do eminente relator quanto à regularidade do valor efetivamente penhorado (capítulo I do voto), haja vista o atual entendimento adotado por esta Corte, com relação à possibilidade de constrição de recursos oriundos do Fundo Partidário, como apontado no voto do nobre relator.*

No tocante a outra irregularidade, entretanto, o entendimento é diverso. É que de acordo com o balanço patrimonial (ID 1841018), visualiza-se que o partido indicou na rubrica "créditos a receber" a informação de "RFB - PAGAMENTO A MAIOR", no valor de R\$ 908,49 (ano referência 2018) e, como esse pagamento foi efetuado com recursos do Fundo Partidário, pois todos os recursos ingressados no partido naquele ano (2018) possuem essa natureza (ID 1555618), revela-se a utilização irregular de dinheiro público, o que enseja a determinação de devolução do valor malversado aos cofres públicos, devendo o prestador arcar com essa obrigação.

Desse modo, por se revelar grave a irregularidade apontada, as contas devem ser desaprovadas e o prestador deve restituir ao erário o valor correspondente ao montante pago a maior (R\$ 908,49). A essa, no entanto, somam-se outras irregularidades.

Neste sentido, tomando por referência as falhas já detectadas pelo eminente Relator, as irregularidades detectadas no presente caso restam assim configuradas: 1) R\$ 908,49, referente a pagamento efetuado a maior, mediante DARF, no ano de 2018; 2) R\$ 10.021,81, relativo a pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário; e 3) R\$ 1.805,16, concernente às despesas com a manutenção da agremiação que não foram devidamente comprovadas.

Ditas irregularidades identificadas, portanto, totalizam R\$ 12.735,46 e correspondem a 1,65% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 771.641,89 - ID 1555618).

Ora, em divergência de entendimento jurídico com o nobre relator, tenho seguido o posicionamento de que, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Considerando, ainda, que existe previsão normativa específica vedando o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência com recursos do Fundo Partidário e que não restou demonstrado o recolhimento dos valores da espécie ao erário, antes do início do julgamento, pedindo vênias ao eminente relator, em que pese não me distancia de sua Excelência em outros aspectos dos seus fundamentos, a exemplo da conclusão atinente a aplicação de verbas do Fundo Partidário em programas de participação feminina, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas

referentes ao exercício de 2018, do órgão estatual do Partido da Social Democracia Brasileira (P SDB), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 12.735,46 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa que arbitro em 1%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2018, perfazendo o total de R\$ 12.862,81 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de descontos em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em duas parcelas, nos dois primeiros meses seguintes ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) transferência de R\$ 38.582,09 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta *decisão*, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600130-72.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Relator Designado: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou a divergência).
Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (voto-vista divergente - vencedor), CARLOS KRAUSS DE MENEZES (acompanhou o relator), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator original - vencido), ANA

LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2023.

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-87.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em observância às disposições dos artigos 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação do Representante, o Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar alegada e a documentação juntada com a peça de defesa (contestação) avistada no ID 11637415.

Após, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito (ID 11637415).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600072-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-30.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR : WILZA VIEIRA ARAUJO
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600072-30.2023.6.25.0000 - N. S^a da Glória - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17^a ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDORA: WILZA VIEIRA ARAUJO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 31/03/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600072-30.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 17^a Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11628842 e 11628843, respectivamente, o certificado de conclusão de ensino de 2^o grau/histórico escolar da requisitada e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11629512, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11630678, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17^a Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11628843, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Alimentar sistemas; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administrando as finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios; atender ao público interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a e abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônica, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciar a reposição de acordo com normas preestabelecidas; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os descritos no termo de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o

órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; organizar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; realizar, sob orientação específica, coleta de preços para aquisição de material; controlar estoques de materiais das unidades, inspecionando o recebimento e a entrega, bem como verificando os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de ré-suprimento dos estoques; preparar relação de cobrança e pagamentos, especificando os saldos, para facilitar o controle financeiro; realizar, sob orientação específica, cadastramento de imóveis residenciais e comerciais, a fim de que o Município possa recolher tributos; averbar e conferir documentos contábeis; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; prestar informações de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; digitar documentos redigidos e aprovados; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; atender ao público com atenção e cortesia; executar outras atribuições afins; elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; fazer cálculos simples. Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal: Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; Informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho.

Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde: preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; executar outras atribuições afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 35.515 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitanda junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 25/5/2021, conforme certidão constante no ID 11629512, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600072-30.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SERVIDORA: WILZA VIEIRA ARAUJO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em observância às disposições dos artigos 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação do Representante, o Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar alegada e a documentação juntada com a peça de defesa (contestação) avistada no ID 11637403.

Após, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito (ID 11637403).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0601495-98.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

IMPUGNANTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA

IMPUGNADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DE VALOR BLOQUEADO PELO SISBAJUD. NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não obstante citado por edital, por encontrar-se em local ignorado, o candidato deixou de apresentar suas contas de campanha, resultando na declaração de não prestação de contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de verba do Fundo Partidário que lhe foi repassada para promoção de campanha.

2. Iniciado o cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União, a requerimento da exequente foi realizada a busca de ativos financeiros de titularidade do devedor, por meio do Sisbajud, sendo bloqueada a quantia de R\$ 1.278,45 (mil duzentos e setenta e oito reais, quarenta e cinco centavos), ocorrendo, então, a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do candidato omissor, a qual apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que requereu, em síntese, preliminarmente, a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e, no mérito, o direcionamento da execução ao partido político, por ser responsável solidário pela prestação de contas do candidato e o desbloqueios das contas bancárias.

3. Rejeição da preliminar, considerando que: 1) No processo de prestação de contas não ocorre revelia, mas sim uma situação de inadimplência, que pode ser sanada a qualquer tempo, como dispõe o art. 83, caput, incisos I e II e § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; 2) A não submissão da Defensoria Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 341 do CPC, mostra-se incompatível com a primeira fase da prestação de contas eleitoral, que exige a apresentação de documentos e informações contábeis previstos no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, através de sistema informatizado mantido pelo TSE, bem como escrituração realizada por profissional habilitado em contabilidade, nos termos do § 4º do art. 48 da mesma Resolução; 3) No caso concreto, a citação do candidato inadimplente para que apresentasse suas contas de campanha seguiu o que determina o art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No mérito, não cabe o direcionamento da execução ao partido político, porque a sua responsabilidade pela prestação de contas de candidato ou candidata é subsidiária, e não solidária, como se depreende do art. 48, § 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis: "Se o candidato[ou candidata] falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária."

5. O fato de ser irrisório o valor bloqueado em contas bancárias de titularidade do devedor não autoriza concluir, apenas por isto, o caráter alimentar da quantia bloqueada.

6. Rejeição da preliminar de nulidade do acórdão que declarou as contas não prestadas por ofensa ao devido processo legal e, no mérito, improcedência dos pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Aracaju(SE), 13/04/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

ELIAS FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial, apresenta IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL ao Cumprimento de Sentença movida pela UNIÃO com a finalidade de ressarcir o Erário em decorrência da decisão consubstanciada no Acórdão ID 2109918, impondo ao executado a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) proveniente do Fundo Partidário.

Em razões da peça impugnatória (ID 11572252), o impugnante suscita preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Alega, nesse sentido, que a despeito da previsão contida no art. 72, inc. II, do CPC, em nenhum momento do processo de prestação de contas foi nomeado curador especial apto à apresentação de defesa técnica em favor do ora executado, em evidente prejuízo ao demandado por inobservância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, circunstância que autorizaria a decretação de nulidade processual por cerceamento de defesa, o que se requer.

Ademais, salienta que a coligação partidária foi efetivamente citada, tendo se manifestado através de seus patronos, como se vê nos embargos ID 2136818, o que não supriu a ausência de defesa por não constar nos autos procuração do candidato conferindo poderes aos advogados subscritores do referido recurso.

O impugnante defende que, em "lógica decorrência" dessa circunstância, a execução deve se limitar "à coligação partidária uma vez que essa é solidariamente responsável pelas contas e foi regularmente citada para fazê-lo."

Diante do exposto, requer seja reconhecida a nulidade do título executivo judicial constituído em desfavor Elias Ferreira da Silva por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, que seja acolhida a impugnação por negativa geral do cumprimento de sentença. Requer também o desbloqueio das contas bancárias do executado.

Em sua manifestação (ID 11592639), a UNIÃO assevera que a oposição de embargos de declaração pelo devedor antes da constituição definitiva do título executivo revela a inequívoca

ciência dos atos praticados neste processo, além de revelar a sua inércia em relação ao resultado do feito, porquanto não apresentou qualquer irresignação em face da citação por edital ou qualquer matéria relacionada à eventual cerceamento de defesa.

Ressalta que foi utilizado o endereço do devedor registrado no sistema ELO, que reúne o cadastro de eleitores, o que estaria em consonância com entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

O Ministério Público Eleitoral acompanha o posicionamento da União (ID 11601857).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Revelam os autos que ELIAS FERREIRA DA SILVA concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018 e, para tanto, recebeu recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme ID 898718.

Não obstante citado por edital, por encontrar-se em local ignorado, o candidato deixou de apresentar suas contas de campanha, resultando na declaração de não prestação de contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da verba pública que lhe foi repassada, a teor do disposto no art. 52, § 6º, incisos IV e VI, c/c art. 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Iniciado o cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União, a requerimento da exequente foi realizada a busca de ativos financeiros de titularidade do devedor, por meio do Sisbajud, sendo bloqueada a quantia de R\$ 1.278,45 (mil duzentos e setenta e oito reais, quarenta e cinco centavos), como se vê no ID 11370060, ocorrendo, então, a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do candidato omissor, a qual apresentou a presente impugnação por negativa geral.

Sendo este o contexto, passo ao exame da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa arguida pela impugnante.

Como foi relatado, a impugnante aduz que a despeito da previsão contida no art. 72, inc. II, do CPC, não foi nomeado curador especial apto à apresentação de defesa técnica em favor do ora executado, em prejuízo ao demandado, por inobservância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa. Por este motivo, requer seja reconhecida a nulidade do título executivo judicial constituído em desfavor de Elias Ferreira da Silva.

Pois bem. Como é cediço, todos aqueles que concorrem a cargo eletivo têm a obrigação de prestar contas de sua campanha eleitoral, porquanto constitui interesse da coletividade o conhecimento acerca da regularidade dos gastos realizados no período, sobretudo se envolverem recursos de natureza pública.

A propósito, de acordo com o TSE, "O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas." (REspe 1019-46, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.6.2016).

Nesse sentido, consta no art. 48, caput e parágrafos 8º, 9º e 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicável às Eleições 2018, que o candidato ou candidata deve prestar contas de campanha ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido por esta Justiça, não sendo óbice à obrigação de prestar contas a ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro no período de campanha ou mesmo o falecimento do candidato ou candidata, hipótese em que a obrigação transfere-se ao administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária.

Saliente-se, ademais, que a teor do disposto no art. 52, caput e incisos II, IV e VI, da aludida Resolução, não apresentadas as contas de campanha, espontaneamente, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, a informação acerca da omissão será atuada, o candidato ou

candidata será citado(a) para manifestar-se no prazo de 3(três) dias e, permanecendo silente, as contas serão julgadas como não prestadas.

Portanto, sendo a prestação de contas de campanha uma obrigação imposta ao(à) candidato(a), como prevê a norma de regência da matéria, não sendo ela apresentada nesta Justiça, ainda que o (a) candidato(a) tenha sido citado(a) por edital, seria o caso de nomeação de curador especial para apresentação de defesa técnica? A resposta me parece ser negativa. Senão vejamos.

Prevê o art. 72, inc. II, do CPC que o juiz nomeará curador especial ao "réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado".

Percebe-se que o fundamento para a nomeação de curador especial é a revelia, que consiste, em suma, na ausência de contestação, de modo a evidenciar o desinteresse da parte pela atividade estatal, gerando, por conseguinte, as consequências previstas na legislação, a exemplo da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.

Acontece que no processo de prestação de contas, decorrido o prazo sem que o candidato ou a candidata apresente os demonstrativos contábeis e outros documentos exigidos pela legislação eleitoral, necessários à verificação da regularidade dos recursos financeiros movimentados durante o pleito, não ocorre revelia, mas sim uma situação de inadimplência, que pode ser sanada a qualquer tempo, como dispõe o art. 83, caput, incisos I e II e § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput (...)

Além disso, a não submissão da Defensoria Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 341 do CPC, mostra-se incompatível com a primeira fase da prestação de contas eleitoral, posto que, exige-se nesse momento a apresentação de documentos e informações contábeis previstos no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, através de sistema informatizado mantido pelo TSE, bem como escrituração realizada por profissional habilitado em contabilidade, nos termos do § 4º do art. 48 da mesma Resolução, de modo a permitir a análise técnica empreendida por esta Justiça sobre as contas de campanha.

Necessário também enfatizar que a citação do candidato inadimplente para que apresentasse suas contas de campanha seguiu o que determina o art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, que assim textualiza:

Art. 98 (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil ;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil .

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Entendo, todavia, que na hipótese de contas declaradas não prestadas, tendo ocorrido citação ficta do(a) candidato(a) para que as apresentasse, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado por edital para realizar o pagamento espontâneo da dívida, como prevê o inc. IV do § 2º do art. 513 do CPC, prossequindo a execução, não adimplida a obrigação, com a nomeação de curador especial, que promoverá a defesa do executado.

Dessa forma, não se vislumbrando nos autos ofensa ao devido processo legal, considerando não incidir na primeira fase da prestação de contas o art. 72, inc. II, do CPC, além de não se avistar qualquer vício no procedimento relativo à citação do candidato inadimplente, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão que declarou não prestadas as contas de Elias Ferreira da Silva concernente ao pleito eleitoral de 2018.

No mérito a impugnante assevera que a coligação partidária teria sido efetivamente citada, tendo inclusive oposto embargos de declaração, os quais não supriram a ausência de defesa por não constar nos autos procuração do candidato conferindo poderes aos advogados subscritores do referido recurso. No entanto, de acordo com a impugnante, em "lógica decorrência" dessa circunstância, a execução deve se limitar "à coligação partidária uma vez que essa é solidariamente responsável pelas contas e foi regularmente citada para fazê-lo."

Razão, contudo, não assiste à impugnante. Isto porque a responsabilidade da agremiação partidária pela prestação de contas de candidato ou candidata é subsidiária, e não solidária, como se depreende do art. 48, § 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*: "Se o candidato[ou candidata] falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária."

Assim, sendo do candidato inadimplente a obrigação de prestar contas, a ele devem ser direcionados os atos executórios com o fim de ressarcir o Erário dos recursos públicos que lhe foram repassados para financiamento de sua campanha eleitoral.

Quanto ao requerimento de desbloqueio das contas bancárias do executado, sob o argumento de que "o título é nulo e o valor bloqueado é irrisório e revela caráter alimentar dos valores", afastada a nulidade do acórdão, também não deve prosperar a alegação de caráter alimentar da quantia bloqueada.

Com efeito. Demonstra o documento ID 11370060 que, realizada a busca de ativos financeiros de titularidade do executado, por meio de Sisbajud, restou bloqueada a quantia total de R\$ 1.278,45 (mil duzentos e setenta e oito reais, quarenta e cinco centavos) após pesquisa feita em diversas contas bancárias do devedor, circunstância que não autoriza concluir pelo caráter alimentar da quantia bloqueada.

Some-se a isto o fato de que, em pesquisa realizada na internet, verificou-se que o executado, que disputou as Eleições 2018 com o nome "Pastor Cantor Elias Silva", mantém uma página no Youtube denominada "Cantor Elias Silva Oficial" (<https://www.youtube.com/@cantoreliassilvaoficial/about>), com 279 mil inscritos e milhões de visualizações, constando ali a seguinte descrição a título de biografia do cantor:

Elias Ferreira da Silva é um dos grandes intérpretes e compositor da música cristã contemporânea. O cantor nasceu no dia 5 de janeiro de 1959 em Rondonópolis, município do estado de Mato Grosso, filho de Joaquim Ferreira da Silva e Maria Ferreira dos Santos.

Carreira musical

O primeiro álbum foi lançado no ano de 1986, chamado de "Vida Feliz" e desde então não parou mais. Conhecido por músicas que fizeram sucesso no Brasil e no exterior, os louvores como "Livres Para Voar", "Carta do Rei", "Não Vire As Costas Pra Mim".

Participou de programas de televisão e 18 anos nos Congressos dos Gideões Missionários da Última Hora.

Atualmente mora em São Paulo, é casado com Deise Moraes Teixeira da Silva. Pai de cinco filhos, vive uma vida abençoada por Deus. Como semeador continua a espalhar a Palavra de Deus, de toda forma e de toda maneira, cantando, pregando, orando e passando para outros a semente do Evangelho de Cristo.

Dessarte, à vista do exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença e pela determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, sendo o caso, adotar providências em face de Elias Ferreira da Silva no que concerne, ao que tudo indica, à deliberada omissão da prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Partidário.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Relator

EXTRATO DA ATA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0601495-98.2018.6.25.0000 /SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

IMPUGNANTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA

IMPUGNADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de abril de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

DESPACHO

Ultimados os procedimentos de praxe, archive-se.

Aracaju(SE), em 25 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600343-78.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL,
DERMIVAL DOS SANTOS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE) (INCORPORADO), JORGE KLEBER SOARES LIMA, GILVANDRO COSTA
CAVALCANTE

DESPACHO

Determino a intimação do Podemos - PODE (diretório regional/SE) e GILVANDRO COSTA
CAVALCANTE e JORGE KLEBER SOARES LIMA, ambos nos cargos de presidente e tesoureiro
da agremiação partidária, no período de 11/04/2018 até 03/12/2018, para que todos eles, no prazo
de 05 (cinco) dias, querendo, ofereçam alegações finais.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do EXECUTADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada EXECUTADO(S): FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0000113-90.2016.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 25 de abril de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600349-03.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 18/04/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Claudemir Silva Constantino, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 09.02.2023 - ID 11622522) que desaprovou as contas de campanha do embargante, candidato ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE, nas Eleições de 2020 (ID 11623839).

Afirma que há omissão na decisão, tendo em vista que "a receita recebida absolutamente não se trata de produção conjunta de material publicitário", e sim de "transferência financeira realizada mediante TED, oriunda do Partido Solidariedade em favor do embargante".

Alega que o acórdão embargado é omissivo quanto à documentação apresentada, na medida em que a "a condenação à devolução de valores ao erário ocorreu em razão da suposta omissão de 'documento fiscal hábil e idôneo' que pudesse comprovar a receita recebida", entretanto, "documento fiscal hábil e idôneo somente é exigido para comprovar despesa e não receita".

Aduz que "se verifica omissão no julgado em razão da não observância da jurisprudência desta própria Corte, que segue a linha de que os extratos eletrônicos constantes no SPCA suprem a falha".

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, sejam aprovadas com ressalvas as contas sob análise.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11630672).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Claudemir Silva Constantino opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 09 de fevereiro de 2023, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do embargante, candidato ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE, nas Eleições de 2020.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas omissões que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] há omissão na decisão, tendo em vista que "a receita recebida absolutamente não se trata de produção conjunta de material publicitário", e sim de "transferência financeira realizada mediante TED, oriunda do Partido Solidariedade em favor do embargante"

[] o acórdão embargado é omissivo quanto à documentação apresentada, na medida em que a "a condenação à devolução de valores ao erário ocorreu em razão da suposta omissão de 'documento fiscal hábil e idôneo' que pudesse comprovar a receita recebida", entretanto, "documento fiscal hábil e idôneo somente é exigido para comprovar despesa e não receita".

[] que "se verifica omissão no julgado em razão da não observância da jurisprudência desta própria Corte, que segue a linha de que os extratos eletrônicos constantes no SPCA suprem a falha".

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

[...]

Por fim, quanto à ausência de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, alega o recorrente que o documento fiscal idôneo deve ser exigido somente para comprovação de despesas e não de receitas, bem como informa que o prestador foi o partido Solidariedade, Diretório Regional/SE, que realizou a doação em favor do candidato, ora recorrente.

Ocorre que o art. 7º, §§ 6º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que a produção conjunta de materiais publicitários impressos dispensa a emissão de recibo eleitoral e permite que o gasto seja registrado pelo responsável pelo pagamento da despesa, entretanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários (ou seja, o beneficiário não declara o gasto, mas escritura a doação recebida) os respectivos valores. Vejamos:

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Por fim, o embargante aduz que "se verifica omissão no julgado em razão da não observância da jurisprudência desta própria Corte, que segue a linha de que os extratos eletrônicos constantes no SPCA suprem a falha". Alegação equivocada, considerando que restou consignado no acórdão embargado:

No tocante a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de outros recursos, ou sua apresentação parcial, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, como no caso em tela, não obsta a aprovação das contas.

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11630672:

[]

Ocorre que a matéria foi claramente (sem qualquer das falhas de contradição, omissão e/ou obscuridade) enfrentada, *verbis*:

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600349-03.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados dos EMBARGANTES: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-95.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em observância às disposições dos artigos 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação do Representante, o Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar alegada e a documentação juntada com a peça de defesa (contestação) avistada no ID 11637420.

Após, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito (ID 11637420).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o partido político, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 9/2023 avistado no ID 11636497 (art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 9/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de o Sistema SERASAJUD "não está permitindo incluir os devedores Igor Almeida Pinheiro e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos. Certifico também que no manual do referido sistema não consta qualquer informação acerca da possibilidade de "atualização" de ação anteriormente concluída, como orienta a mensagem" (ID 11629954).

Assim, determino as seguintes providências:

a) oficie-se o Serasa Experian, pelo meio mais rápido (físico ou eletrônico), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação judicial de inclusão dos nomes de Igor Almeida Pinheiro (CPF: 994.507.205-68) e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos (CPF: 969.969.945-00) no cadastro de inadimplentes do SERAJUD, uma vez que a Secretaria Judiciária desta Corte já certificou a impossibilidade de inserção dos nomes dos devedores no aludido sistema.

b) após a inscrição cadastral acima referida, encaminhem-se os autos eletrônicos à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600842-16.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600842-16.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada pelos partidos SOLIDARIEDADE E PSB)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : RUI BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRIDO : ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRIDO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
RECORRIDO : ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600842-16.2020.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (INTEGRADA PELOS PARTIDOS SOLIDARIEDADE E PSB)

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A, JOSÉ FONTES DE GOES NETO - OAB/SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - OAB/SE13599-A, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - OAB/SE8290-A, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - OAB/SE6245-A, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - OAB/SE13866-A, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - OAB/SE13127-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A, JOSPE FONTES DE GOES NETO - OAB/SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - OAB/SE13599-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CUMULAÇÃO COM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ILÍCITOS. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A *QUO*. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, indispensável a existência de prova robusta da ocorrência do ilícito. Precedentes.

2. No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos consubstanciadores do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600842-16.2020.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral da Coligação PEDRINHAS FELIZ COM A FORÇA DA MUDANÇA formada pelos partidos SOLIDARIEDADE e PSB, ID 11431104, contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico c/c representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), proposta em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL GUIMARÃES e AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO, na qual se requer a declaração de inelegibilidade dos representados, bem como a aplicação da multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) aos representados JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES, ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES e RUI BARRETO DA SILVA.

Constou na petição inicial que teria havido a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, perpetradas por RUI BARRETO DA SILVA em benefício de JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Pedrinhas, e de ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES (candidata ao cargo de vice-prefeita), com a distribuição de dinheiro aos eleitores, pela promessa de voto. Alega que a distribuição de dinheiro acontecia em um posto de combustíveis de propriedade de Rui Barreto.

Narrou, ainda, a prática de suposto abuso do poder econômico, que teria sido praticado pelo recorrido ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), o qual consistiu na divulgação de *jingles* de campanha por ocasião de sua escolha em convenção e antes da data prevista para a realização de gastos eleitorais. Anotou, também, a prática de abuso de poder político, mediante a doação de um trator para a Associação Ala Jovem em frente ao comitê central de campanha dos então candidatos JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES e ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, bem como a utilização da máquina pública e de servidores da Prefeitura de Pedrinhas/SE em benefício de candidatos do diretório municipal Partido Social Democrático - PSD (ID 11430864).

Os recorridos apresentaram defesa alegando: (1) ausência da conduta atribuída ao investigado RUI BARRETO DA SILVA, relativa ao abuso de poder econômico e à captação ilícita de sufrágio; (2) a inexistência do abuso do poder econômico em relação ao *jingle* de campanha (a música é de domínio público e não foi produzida ou paga pelo investigado JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ)); (3) a entrega de bem (trator) teria sido feita em local público onde são realizados diversos eventos públicos no Município, além de não haver nenhuma intenção de compra de votos e sem que fosse mencionado candidatura, apoio ou troca de votos; (4) nega a utilização do prédio e/ou maquinário da Prefeitura para tirar a documentação dos candidatos ao cargo de vereador (ID 11430966).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi procedida a oitiva das testemunhas Josemar Santos Silva, Jhonattan Santos Lima, as referidas Adeanderson Esteves Santos e João Gustavo Gois Oliveira e de Antônio Guilherme Guimarães Calisto, ouvida esta última como declarante (IDs 11431019 a 11431024, 11431036 a 11431055, 11431077 e 11431078 a 11431087).

Foram dispensadas as seguintes testemunhas arroladas pelos investigadores: Jacomildes Mercedes de Lima, José Fernando Menezes, João Carlos dos Santos e Paulo Henrique Santos Melo (ID 11431036).

Manifestaram-se as partes em alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e defesa (IDs 11431093 e 11431095).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Eleitoral atuante na 4ª Zona pela improcedência dos pedidos constantes na exordial (ID 11431098).

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que: (1) Não há prova robusta nos autos que o investigado Rui Barreto da Silva teria praticado abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em razão de não restar comprovado a distribuição de dinheiro em troca de votos nas fotos e vídeos consoantes nos autos, ademais as provas orais não corroboram com as alegações trazidas na inicial; (2) a música reproduzida como jingle é de domínio público, não havendo, portanto, o pagamento ou produção por parte do investigado; (3) não há a prática de abuso de poder econômico pela entrega de trator, pois a entrega foi feita em bem público de uso comum além de não haver manifestação de apoio, manifestação de votos e/ou pedido explícito de votos aos investigados; (4) não há prova do uso máquina pública por servidores em benefício de candidatos a vereadores de partido específico, sendo, então, condutas atípicas (ID 11431099).

Inconformada, a Coligação PEDRINHAS FELIZ COM A FORÇA DA MUDANÇA alega, em síntese: (1) o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticada por Rui Barreto em benefício de José Antônio Silva Alves e Elisângela Guimarães Sousa de Goes, no seu sentir, o fato foi comprovado pelas provas documentais e testemunhais; (2) afirma a prática de abuso de poder político por parte do investigado Rogério Almeida Santos em razão entrega de bens em frente ao comitê de campanha do candidato "Zé de Bá", local este que é distante da Sede da associação Ala Jovem que é a associação a qual foi beneficiada com o trator. (3) abuso de poder econômico pela contratação de *jingles* para a campanha eleitoral antes do período autorizado pela Justiça Eleitoral (4) abuso de poder político por servidores do Município de Pedrinhas/SE em razão do uso da máquina pública para benefício de candidatos do PDS. Requer a reforma da sentença para julgar os pedidos totalmente procedentes, a fim de declarar a inelegibilidade dos recorridos por 8 (oito) anos e aplicar-lhes multa pela prática de captação ilícita de sufrágio. (ID 11431103).

Intimados para apresentar contrarrazões (ID 11431105), a parte investigada não se manifesta transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão do TRE/SE (ID 11431109).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (ID 11434380).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Coligação PEDRINHAS FELIZ COM A FORÇA DA MUDANÇA (SOLIDARIEDADE/ PSB) interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político e Econômico (art. 22, da Lei Complementar nº 64/90) c/c com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), proposta em face de JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARÃES e AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO.

O presente recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que a eleição é o instrumento por excelência de escolha daqueles a quem é atribuído o exercício do poder político na democracia. Nesse sentido, é preciso assegurar que o resultado do pleito corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Em relação ao tema, Rodrigo López Zilio salienta que:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciado preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade do eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí

que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. (...) [Direito Eleitoral. /Rodrigo López Zilio - 8. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodium, 2022, p. 672].

Com base em tais princípios, bem como na moralidade e legitimidade do pleito, com a edição da Lei Complementar nº 64/90, surge a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dispondo o artigo 22, caput, desse diploma legal que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Sobre o abuso de poder, preconiza a doutrina de José Jairo Gomes:

(...) O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, § 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização das eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores.[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2022, p.757].

Assim, especificando suas formas de manifestação na esfera eleitoral, tem-se que o abuso do poder econômico caracteriza-se pela indevida utilização do poder financeiro para "obter vantagem, ainda que indireta, reflexa, na disputa do pleito".

Por sua vez, na prática, o abuso do poder político manifesta-se pela irregular utilização da máquina administrativa em prol de determinada candidatura, que poderá ser a do próprio agente detentor ou de um terceiro beneficiado.

Registre-se que para a caracterização do abuso de poder exige-se acervo probatório robusto, seguro, incontestado da prática do ilícito (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060128079, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

O bem jurídico tutelado nas ações de investigação judicial eleitoral, que tem por objeto o abuso de poder, em qualquer de suas formas, é sempre a normalidade e legitimidade do pleito.

Daí, para configuração do abuso não mais há que se perquirir acerca da potencialidade que teria o fato para atingir o bem salvaguardado pela norma, mas a gravidade em si dos atos abusivos, no contexto em que verificados (inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90).

Quanto à captação ilícita de sufrágio, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A respeito dos requisitos essenciais para a configuração da conduta, colhe-se nos ensinamentos de José Jairo Gomes que:

A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de "atos de violência ou grave ameaça s pessoa, com o fim de obter-lhe o voto" (art. 41-A, § 2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto.

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral. [GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2022, pp. 797 a 798].

Assim, a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 77341/RN, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJe de 19.09.2017, p. 101; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 13187/DF, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJe de 16.12.2016, p. 23):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente procedeu a novo enquadramento jurídico do fato delineado no acórdão regional, cujas circunstâncias revelaram tratar-se de evento único, ocorrido em 10.7.2012, com aproximadamente 200 beneficiários.

2. A agravante não demonstrou a obtenção de benefício eleitoral pelos agravados em razão do ilícito praticado, menos ainda estar o fato revestido de circunstâncias graves, requisitos indispensáveis para a condenação em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder.

3. A agravante não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos agravados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 43162, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14/09/2016, Página 52-53)(*grifei*).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41)(*grifei*).

Registre-se, de logo, que a caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde da demonstração da potencialidade lesiva da conduta:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 125/126)(*grifei*).

Impende destacar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º 1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p. 23; TSE, Recurso Ordinário n.º 773/RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p. 150):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418)(*grifei*).

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33)(*grifei*).

Frise-se, ainda, que para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram as condutas descritas no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo a petição inicial, foram imputadas aos recorridos as seguintes condutas caracterizadoras, no sentir dos representantes, ora recorrentes, do abuso de poder econômico e político, bem como da captação ilícita de sufrágio: i) abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, perpetradas por RUI BARRETO DA SILVA em benefício de JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Pedrinhas, e de ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES; ii) abuso do poder econômico, que teria sido praticado pelo recorrido ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), o qual consistiu na divulgação de jingles de campanha por ocasião de sua escolha em convenção partidária e antes da data prevista para a realização de gastos eleitorais; iii) abuso de poder político, praticado por ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS, mediante a doação de um trator para a Associação Ala Jovem em frente ao comitê central de campanha dos então candidatos JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES e ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES; iv) abuso de poder político atribuído aos recorridos DERNIVAL COSTA GUIMARÃES e AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO, em razão da utilização da máquina pública e de servidores da Prefeitura de Pedrinhas/SE em benefício de candidatos do diretório municipal Partido Social Democrático - PSD (partido que integrou a coligação dos recorridos JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES e ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES).

Para melhor compreensão, analisarei individualmente as condutas imputadas aos recorridos.

I - Do Abuso de Poder Econômico Imputado a Rui Barreto da Silva.

Narram os representantes, ora recorrentes, que o recorrido Rui Barreto da Silva, mediante o oferecimento de dinheiro a eleitores, teria praticado abuso de poder econômico em benefício de JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Pedrinhas, e de ELISÂNGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES.

Ainda de acordo com os representantes, o abuso de poder ocorria no Posto de Combustível Tuiuiu, de propriedade de Rui Barreto da Silva, local onde eram formadas enormes filas de eleitores para o recebimento de dinheiro "em troca da promessa de voto para os outrora candidatos José Antônio Silva Alves e Elisângela Guimarães Sousa de Goes" (ID 11431092).

Para subsidiar o alegado abuso de poder econômico, trouxeram aos autos mídias (IDs 11430866, 11430867, 11430918, 11430919, 11430920, 11430921 e 11430922); fotografia na qual o Sr. Rui Barreto da Silva conversa com o Sr. Jacomildes Mercedes de Lima (identificação fornecida pelos autores); imagem do Sr. Jacomildes Mercedes de Lima no comitê de campanha dos candidatos José Antônio Silva Alves e Elisângela Guimarães Sousa de Goes (ID 11430865); por fim, reportagem do site NE Notícia, datada de 27/09/2008, com o título "PEDRINHAS: Rui Barreto paga R\$ 1 mil por voto em Pedrinhas" (ID 11430923).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo o conteúdo das mídias:

i) Vídeos de IDs 11430866 e 11430867 (o investigado Rui Barreto da Silva declara apoio ao candidato José Antônio Silva Alves "Zé de Bá"):

Meus amigos de Pedrinhas, eu quero saudar a todos vocês e pedir mais uma vez que me dê um pouco de atenção para ouvir algumas palavras minhas. Todos vocês sabem que eu participei do outro lado do grupo intensamente, intensivamente. Dei tudo de mim para que o lado que eu estava ganhasse as eleições (sic), mas que, como vocês todos sabem, depois do final da contagem dos votos não esperaram nem uma hora de relógio, começaram a me criticar que tinham perdido a eleição por minha causa. Eu sei o quanto eu dei de mim... quanto eu dei de mim. Eu sei quanto fiz para que a gente fosse vitoriosos (sic). Como não alcançarmos (sic) a vitória a carga veio toda pra cima de mim. Covardemente despejaram todo o potencial de ódio, de rancor, em cima de mim. Hoje, passados quatro anos, não me serve mais esse lado. Aqueles que foram meus amigos também que ficaram sensibilizados (sic) e viram o quanto eu sofri. Eu passei mais de três meses sofrendo com tais palavras que ouvi do lado aonde eu estava. Hoje, eu quero pedir a compreensão de vocês e eu quero levar ao conhecimento de vocês que hoje eu apoio Zé de Bá e eu como sou filho de Pedrinhas quero bem a minha cidade... irei colaborar em tudo aquilo que eu posso fazer pelo nosso município. Esperamos contar com vocês para que a gente continue pegando a experiência de "Zé de Bá" pra que a gente faça uma nova Pedrinhas... pra que a gente continue fazendo um bom trabalho em Pedrinhas, com paz, com tranquilidade e com amor pelo povo da nossa terra. Muito obrigado.

.....
Narrador: Eu gostaria de saber, meu amigo Rui Barreto, qual o motivo hoje de você tá aderindo a campanha de Zé de Bá? Hoje você está com o treze?

Rui Barreto da Silva: Olha bem meus amigos. Eu tinha um compromisso com Mara, por simpatia, por amizade. Aprendi a gostar da administração dela, uma administração que pensou no povo pobre de Pedrinhas. Que pensou em fazer uma administração sem perseguições, sem violência e eu me comprometi com Mara que votava nela e fiquei triste quando ela desistiu e por isso vou continuar seguindo ela, pra onde ela me direcionar eu irei acompanhar. Se ela tá dizendo que é pra eu ir pro treze eu vou com o treze.

Ocimara Trindade: Olhe, Rui. Eu agradeço imensamente pelo carinho, pela consideração e o reconhecimento hoje que você está tendo juntamente com o nosso grupo. Muito obrigado, viu? Vamos chamar por Deus que no final dá tudo certo.

Rui Barreto da Silva: Não... vai dar tudo certo. Tamo (sic) junto. Tem meu filho Pedro aqui e nos vamos... tamo (sic) junto e vamo (sic) a luta.

Ocimara Trindade: É treze neles.

Narrador: Vamos ouvir a palavra também desse grande guerreiro Pedro.

Pedro: Tamo junto com o treze.

Narrador: Pronto, com fé em Deus, juntos e misturados.

ii) Vídeos de IDs 11430918 e 11430919 (o investigado Rui Barreto da Silva discute com o responsável pela gravação do vídeo):

Responsável pela gravação do vídeo: Aqui, olhe gente, Rui Barreto aqui comprando voto, olhe, Rui Barreto aqui no posto Tuiuiú, olhe. Aqui, Rui Barreto tá aqui com o povo, tudo de menor comprando voto. Rui Barreto.

Rui Barreto da Silva: Você devia tomar vergonha. Que comprando voto de menor! os caras são tudo de maior, rapaz.

Responsável pela gravação do vídeo: Quem tinha que tomar vergonha é você, quem tem que tomar vergonha é você. O povo tá aqui comprando voto. Rui Barreto aqui no posto...

Desconhecida: Aqui não é bandido não pra você tá filmando, meu amigo. Você tá filmando assim. É bandido aqui é?

Responsável pela gravação do vídeo: Não. Tô filmando não.

Desconhecida: Oxe. Num tá o que. Tome vergonha.

Responsável pela gravação do vídeo: Aqui comprando voto de menino novo. Olhe, Rui Barreto, no Posto Tuiuiú, olhe. Bonito pra ele.

Desconhecida: bandidos são eles e ficam filmando os outros.

.....
Rui Barreto da Silva: Vão pra lá. amanhã eu lhe dou. Essas p* não da nada a ninguém, fica só envolvendo com negócio. Agora, pode ir que eu dou. Amanhã traga. Pode arrumar uns negócios de sua viagem, o que for, que tá garantido. E vou fazer política de hoje em diante. Vou fazer.

Responsável pela gravação do vídeo: Pode fazer. Pegue seu dinheiro e faça, oxe. Quem tá empatando você fazer ?

Rui Barreto da Silva: E vou fazer você ver que a gente ganha de vocês.

iii) Vídeos de 11430920, 11430921 e 11430922 (no primeiro vídeo o investigado Rui Barreto da Silva entrega dinheiro a um senhor, identificado pelos autores como Jacomildes Mercedes de Lima; nos demais vídeos, constata-se a presença de alguns populares no Posto Tuiuiú.

Quanto às aludidas provas, bem esclareceu a magistrada de primeiro grau o valor que a elas deve ser atribuído, no sentido de não conduzir à certeza de que houve o alegado abuso do poder econômico. Nesse sentido:

[...]

No caso em tela, a investigante não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, não havendo prova robusta nos autos de que o investigado Rui Barreto da Silva teria praticado abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, tampouco influenciado no resultado das eleições.

Os vídeos e fotografias não demonstram com precisão a distribuição de pecúnia em troca de votos, senão uma grande aglomeração na frente do posto de combustível Tuiuiú, na cidade de Pedrinhas /SE.

[...]

Logo, as mídias colacionadas não demonstram com certeza o suposto abuso de poder econômico, mediante a alegada distribuição de dinheiro no posto de combustível de propriedade do investigado Rui Barreto da Silva. Em verdade, tais mídias somente evidenciam aglomerações diversas e discussão eleitoral no posto de combustível Tuiuiú.

Ainda com relação ao abuso de poder econômico aqui analisado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Josemar Santos Silva, Jhonattan Santos Lima, as referidas Adeanderson Esteves Santos, João Gustavo Gois Oliveira e de Antônio Guilherme Guimarães Calisto, ouvida esta última como declarante. Eis a transcrição dos depoimentos:

Jhonattan Santos Lima (testemunha) Fatos: Compra de votos em posto de gasolina; Entrega de trator em frente ao comitê de campanha; Funcionário público para favorecimento: que mora em Pedrinhas desde que nasceu; que nas eleições de 2020 estava no município; que conhece Rui Barreto; que Rui Barreto é conhecido na cidade; que Rui Barreto já foi político; que Rui Barreto apoiou publicamente "Zé de Bá"; que Rui Barreto é proprietário do posto de gasolina Tuiuiú; que presenciou Rui Barreto comprando votos no posto de gasolina; que as pessoas se reúnem no posto de gasolina; que um dia enquanto estava no posto de gasolina reunido com colegas viu Rui Barreto comprando os votos; que isso aconteceu dias antes das eleições; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que o vídeo se passa no posto Tuiuiú; que o vídeo circulou para toda a cidade; que as pessoas da cidade comentavam que era compra de votos; que conhece pessoas que estão no vídeo; que "Adé" dono de uma escolinha de futebol estava no vídeo; que "Tinho", Gustavo e Maycon estavam no vídeo; que essas pessoas haviam vendido seus votos por dinheiro; que o fato foi comentado na cidade; que viu Rui Barreto dando dinheiro para algumas pessoas em dois dias diversos; que "Zé de Bá"

não estava presente; que sabe da entrega de um trator para a Ala Jovem; que o fato foi comentado na cidade porque a entrega do trator aconteceu em frente ao comitê de campanha de "Zé de Bá"; que sabe onde fica a sede da associação Ala Jovem; que a sede não fica próximo ao local onde o trator foi entregue; que acha que é mais de 1 (um) quilômetro de distância; que o trator foi entregue ao comitê para beneficiar o candidato; que teve queima de fogos no dia da entrega do trator; que o líder da associação Ala Jovem é Rogério Almeida; que Rogério Almeida apoiava politicamente "Zé de Bá"; que conhece Derneval funcionário da prefeitura; que não sabe informar se circulou um áudio de Derneval chamando candidatos para tirar certidões na prefeitura; que tinha manifestações de paredões em prol dos candidatos "Zé de Bá" e também de França (candidata da oposição); que após Rui Barreto declarar apoio a "Zé de Bá" o candidato passou a frequentar o posto de gasolina e as reuniões antes de caminhadas e carreatas aconteciam lá; que estava presente no dia da gravação do vídeo; que estava com Bruno e mais dois colegas; que conhece Josemar; que encontrou com Josemar no dia da gravação; que Josemar declarou que votava na candidata "França"; que a praça em que foi entregue o trator fica ao lado da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Adeanderson Estevan Santos (Testemunha) Fatos: Compra de votos em posto de gasolina; Entrega de trator em frente ao comitê de campanha; Funcionário público para favorecimento: que é conhecido como "Adé"; que mora em Pedrinhas desde criança; que estava em Pedrinhas nas eleições de 2020; que conhece Rui Barreto; que Rui Barreto é proprietário do posto Tuiuiu; que não sabia direito quem Rui Barreto apoiou nas Eleições de 2020; que parecia que Rui Barreto apoiava "Zé de Bá"; que não viu um vídeo que circulou nos grupos de WhatsApp no qual Rui Barreto declarava apoio a "Zé de Bá", pois não era muito ligado a política; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que camisa que aparece vestido é a mesma que está usando em audiência; que o vídeo foi gravado antes das Eleições de 2020; que tem uma escolinha de futebol na cidade e foi ao posto de Gasolina pedir patrocínio a Rui Barreto para conseguir levar os meninos da escolinha de futebol para um campeonato em outra cidade; que antes de conseguir falar com Rui Barreto chegou o rapaz que gravou o vídeo dizendo que era compra de votos; que foi ao posto de Gasolina pedir o transporte a Rui Barreto; que foi a primeira vez que foi procurar Rui Barreto; que Rui Barreto não o ajudou com o transporte; que Rui Barreto não falou em compra de votos; que haviam muitos meninos no posto de gasolina porque quando vai pedir patrocínio leva os meninos da escolinha de futebol; que Gustavo estava no dia da gravação do vídeo; que depois do dia gravação ficou envergonhado, pois usaram sua imagem dizendo que era compra de votos; que as pessoas na rua comentavam que ele estava vendendo o voto; que não negou no vídeo que se tratava de compra de votos porque não ia brigar com ninguém; que tem rede social; que tem mais fotos nas redes sociais da escolinha de futebol; que usa mais a rede social privada WhatsApp para marcar jogos; que não soube da entrega de um trator em frente ao comitê de campanha; que conhece Rogério líder da associação Ala jovem; que não sabe quem Rogério apoiou nas Eleições de 2020; que não sabe se Rogério foi vice-prefeito; que não conhece Derneval.

João Gustavo Gois Oliveira (Testemunha) Fatos: Compra de votos em posto de gasolina; Entrega de trator em frente ao comitê de campanha; Funcionário público para favorecimento: que faz parte do time de Adeanderson há 5 anos; que conhece Rui Barreto; que Rui Barreto é proprietário do posto de gasolina Tuiuiu; que Rui Barreto apoiou "Zé de Bá" nas Eleições de 2020; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que se reconhece nos vídeos; que foi ao posto de gasolina com o professor da escolinha para pedir uma ajuda para uma viagem que ocorreria no dia posterior; que eram acostumados a fazer esses pedidos em outros comércios; que antes disso não tinham feito pedidos a Rui Barreto; que Rui Barreto chamou a escolinha dizendo que patrocinaria; que não sabe se Rui Barreto chegou a fazer

a doação; que Rui Barreto não chegou a ajudar com dinheiro ou camisas; que Rui Barreto procurou a escolinha dizendo que ajudaria; que não sabe se Rui Barreto pediu para ajudar algum candidato em troca do patrocínio; que não sabe de nada, pois ficou sentado próximo ao banheiro; que o professor da escolinha é acostumado a ir com os alunos para pedir ajuda; que o professor faz isso para os comerciantes não pensarem que é mentira; que o vídeo circulou em grupos de WhatsApp; que as pessoas da cidade comentavam que "ia dar justiça"; que só foi pedir ajuda a Rui Barreto no dia da gravação; que não sabe se Rui Barreto ajudou depois desse dia; que conhece Rogério; que Rogério apoiou o mesmo candidato que Rui Barreto; que não sabe da entrega de um trator; que não tem título de eleitor; que não votou nas eleições de 2020.

Antônio Guilherme Guimarães Calixto (Declarante) Fatos: Compra de votos em posto de gasolina; Entrega de trator em frente ao comitê de campanha: que mora no Município de Pedrinhas desde que nasceu; que estava em Pedrinhas nas Eleições de 2020; que Rui Barreto apoiou declaradamente "Zé de Bá"; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que soube da existência dos vídeos; que os vídeos circularam nos grupos de WhatsApp na cidade; que o comentário na cidade era que no posto de gasolina estava havendo compra de votos; que no vídeo reconhece Adeanderson, Gustavo e algumas pessoas conhece "de vista"; que Rui Barreto não tinha costume de patrocinar times de futebol; que isso só acontecia na época da Eleição; que não soube da entrega de um trator; que no vídeo em que mostra a entrega do trator o prédio vermelho era o comitê de campanha de "Zé de Bá"; que do prédio para a sede de associação Ala Jovem tem aproximadamente 1 (um) quilômetro de distância; que Rogério apoiava declaradamente "Zé de Bá"; que não conhece Derneval.

Percebe-se, portanto, que o alegado abuso de poder econômico é refutado pelas testemunhas referidas Adeanderson Esteves Santos e João Gustavo Gois Oliveira (que aparecem nos vídeos de IDs 11430918, 11430919, 11430921 e 11430922). Nesse sentido, destaco dos aludidos depoimentos:

Adeanderson Estevan Santos: (...) que não viu um vídeo que circulou nos grupos de WhatsApp no qual Rui Barreto declarava apoio a "Zé de Bá", pois não era muito ligado a política; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que camisa que aparece vestido é a mesma que está usando em audiência; que o vídeo foi gravado antes das Eleições de 2020; que tem uma escolinha de futebol na cidade e foi ao posto de Gasolina pedir patrocínio a Rui Barreto para conseguir levar os meninos da escolinha de futebol para um campeonato em outra cidade; que antes de conseguir falar com Rui Barreto chegou o rapaz que gravou o vídeo dizendo que era compra de votos; que foi ao posto de Gasolina pedir o transporte a Rui Barreto; que foi a primeira vez que foi procurar Rui Barreto; que Rui Barreto não ajudou com o transporte; que Rui Barreto não falou em compra de votos; que haviam muitos meninos no posto de gasolina porque quando vai pedir patrocínio leva os meninos da escolinha de futebol; que Gustavo estava no dia da gravação do vídeo; que depois do dia gravação ficou envergonhado, pois usaram sua imagem dizendo que era compra de votos; que as pessoas na rua comentavam que ele estava vendendo o voto; que não negou no vídeo que se tratava de compra de votos porque não ia brigar com ninguém; que tem rede social; que tem mais fotos nas redes sociais da escolinha de futebol; que usa mais a rede social privada WhatsApp para marcar jogos; que não soube da entrega de um trator em frente ao comitê de campanha; que conhece Rogério líder da associação Ala jovem; que não sabe quem Rogério apoiou nas Eleições de 2020; que não sabe se Rogério foi vice-prefeito; que não conhece Derneval".

João Gustavo Gois Oliveira: que faz parte do time de Adeanderson há 5 anos; que conhece Rui Barreto; que Rui Barreto é proprietário do posto de gasolina Tuiuiu; que Rui Barreto apoiou "Zé de Bá" nas eleições de 2020; passados alguns vídeos constantes nos autos a advogada faz questionamentos referindo-se aos vídeos; que se reconhece nos vídeos; que foi ao posto de

gasolina com o professor da escolinha para pedir uma ajuda para uma viagem que ocorreria no dia posterior; que eram acostumados a fazer esses pedidos em outros comércios; que antes disso não tinham feito pedidos a Rui Barreto; que Rui Barreto chamou a escolinha dizendo que patrocinaria; que não sabe se Rui Barreto chegou a fazer a doação; que Rui Barreto não chegou a ajudar com dinheiro ou camisas; que Rui Barreto procurou a escolinha dizendo que ajudaria; que não sabe se Rui Barreto pediu para ajudar algum candidato em troca do patrocínio; que não sabe de nada, pois ficou sentado próximo ao banheiro; que o professor da escolinha é acostumado a ir com os alunos para pedir ajuda; que o professor faz isso para os comerciantes não pensarem que é mentira; que o vídeo circulou em grupos de WhatsApp; que as pessoas da cidade comentavam que "ia dar justiça"; que só foi pedir ajuda a Rui Barreto no dia da gravação; que não sabe se Rui Barreto ajudou depois desse dia; que conhece Rogério; que Rogério apoiou o mesmo candidato que Rui Barreto; que não sabe da entrega de um trator; que não tem título de eleitor; que não votou nas eleições de 2020.

Quanto à testemunha Josemar Santos Silva, apesar de afirmar que presenciou a prática do abuso de poder econômico, entendo que tem interesse no deslinde da causa em favor dos recorrentes, porquanto na audiência realizada no dia 10/08/2021 esclareceu que trabalhou voluntariamente na campanha da coligação investigante, razão pela qual decidiu o juiz singular ouvi-lo na condição de declarante (depoimento avistado no ID 11431020).

No tocante aos vídeos e imagens, nos quais o Sr. Rui Barreto da Silva entrega dinheiro a um senhor, identificado pelos autores como Jacomildes Mercedes de Lima, não comprovam, por si só, o abuso de poder econômico, tendo em vista que não foi possível averiguar a finalidade de tal repasse de dinheiro avistado nas imagens em razão do eleitor supostamente corrompido ter sido dispensado como testemunha, conforme requereram os investigantes, ora recorrentes (ID 11431036).

Portanto, a partir da análise do acervo probatório presente nos autos, para formar a convicção de houve abuso de poder econômico, temos tão somente uma testemunha, o Sr. Jhonattam Santos Lima -, que afirma ter presenciado o Sr. Rui Barreto da Silva comprar voto no posto de combustíveis.

Como se sabe, o depoimento isolado, não sendo corroborado por outros depoimentos idênticos de dúvidas ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da conduta ilícita, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação, afastando determinado mandato eletivo obtido nas urnas.

Não é por outro motivo que o art. 368-A, do Código Eleitoral estabelece que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", posicionamento, também firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)(*grifei*).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA.

Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO.

Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. (TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100)(*grifei*).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Desentranhamento dos documentos indeferido.

2. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

7. A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes. Litigância de má-fé indeferida.

8. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060079206, Acórdão, Relator(a) Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 23/02/2022, Página 19-41)(*grifei*).

Dessa forma, o depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual

condenação, mormente quando exigida para a caracterização do abuso de poder econômico, robustez e certeza do acervo probatório, de modo que se deve concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação.

II - Do Abuso de Poder Econômico Imputado a José Antônio Silva Alves.

Sustentam os recorrentes a prática de suposto abuso do poder econômico, que teria sido praticado pelo recorrido ANTÔNIO SILVA ALVES (ZÉ DE BÁ), o qual consistiu na divulgação de jingles de campanha por ocasião de sua escolha em convenção e antes da data prevista para a realização de gastos eleitorais. Para subsidiar a alegação, juntaram mídias de IDs 11430924 e 11430925 da convenção partidária do diretório municipal/Pedrinhas do Partido dos Trabalhadores - PT.

Analisada a prova coligida aos autos, entendo que não restou caracterizado o abuso de poder econômico. Isso porque o jingle de campanha questionado está disponível no *Youtube* (<https://www.youtube.com/watch?v=rYSOS8Yd3Ws>), sendo já música de domínio público, e não, portanto, produzida ou custeada pelo investigado, ora recorrido, José Antônio Silva Alves.

III - Do Abuso de Poder Político Imputado a Rogério Almeida Santos.

Alegaram, ainda, os insurgentes, a prática de abuso de poder político, mediante a doação de um trator para a Associação Ala Jovem em frente ao comitê central de campanha dos candidatos José Antônio Silva Alves e Elisângela Guimarães Sousa de Goes. Tal prática abusiva é atribuída ao recorrido Rogério Almeida Santos, a época dos fatos, vice-prefeito do Município de Pedrinhas/SE. Entendo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político, ou mesmo a utilização da máquina pública administrativa em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação.

Com efeito, como bem consignou a representante do Ministério Público Eleitoral atuante na Zona Eleitoral de origem, a entrega do bem (trator) foi realizada "na Praça Heribaldo Alves de Gois, local público, onde são realizados diversos eventos públicos". Além disso, durante a entrega do aludido bem não houve manifestação de apoio político ou declaração de voto. Tal conclusão é extraída a partir das mídias juntadas pelos investigantes, bem como da prova testemunhal acerca do fato, colhida nos presentes autos (IDs 11431019 a 11431024, 11431036 a 11431055, 11431077 e 11431078 a 11431087).

IV - Do Abuso de Poder Político Imputado a Dernival Costa Guimarães e Ageu Joventino Gois Nascimento.

Afirmam os insurgentes que o recorrido Dernival Costa Guimarães (servidor público e presidente do diretório municipal de Pedrinhas do Partido Social Democrático - PSD) divulgou áudio em seus grupos de WhatsApp, convocando os candidatos a vereador de pedrinhas filiados ao PSD para se dirigirem à Prefeitura de Pedrinhas/SE, a fim de que obtenham a documentação necessária para o registro de candidatura; quanto ao Sr. Ageu Joventino Gois Nascimento, somente informam que é Secretário Municipal e membro titular do diretório municipal do PSD (ID 11430864).

Para provar o abuso de poder político, trouxeram aos autos contracheques de rendimento, composição do diretório municipal de Pedrinhas do Partido Social Democrático e áudio, com o seguinte conteúdo (11430931, 11430932, 11430933 e 11430934):

Todos os pré-candidatos do PSD... olhe... tô o dia todinho na prefeitura pra a gente tirar toda essa documentação, preparar todo esse documento pra já dar entrada... começar a dar entrada hoje, no máximo até amanhã. Por favor, procurar a gente aqui na prefeitura, estou aqui, procurar Ageu ou eu, viu? Pra gente tirar essa documentação o mais rápido possível. Tô na espera aqui, um abraço. Quanto ao fato aqui examinado, por estar ancorada em única prova documental (áudio), impugnada pelos investigados quanto à sua autenticidade e não corroborada por outros

depoimentos ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da abuso de poder político, tenho que a falta de acervo probatório seguro para a condenação é inequívoca, pelo que a decisão também não merece reforma nesse particular.

V - Da Captação Ilícita de Sufrágio realizada por Rui Barreto da Silva.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes em relação à suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio atribuída ao Sr. Rui Barreto da Silva. É que o quadro fático probatório divisado nos presentes autos não é contundente, no sentido de demonstrar o oferecimento de bens ou vantagens em troca dos votos de eleitores.

Com efeito, o mesmo acervo probatório já rechaçado para demonstrar o abuso de poder econômico alegado pela recorrente como realizado por Rui Barreto da Silva serve como sustentáculo para a captação ilícita de sufrágio aqui discutida. No entanto, não vislumbro provas indubitáveis relativas à conduta imputada ao demandado. E, como é sabido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da exigência de prova robusta para aplicação das sanções do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

VI - Da Conclusão.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo-se incólume da sentença a quo, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600842-16.2020.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (INTEGRADA PELOS PARTIDOS SOLIDARIEDADE E PSB)

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599-A, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290-A, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245-A, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866-A, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição da Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11636071), determino que seja promovida a intimação do partido executado para manifestar sua concordância, ou não, com os termos de parcelamento propostos pela credora (IDs 11636071 a 11636074), devendo, em caso de concordância, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com comprovação nos autos, sendo que as demais parcelas devem ser pagas até o dia 30 de cada mês, fazendo também a juntada dos respectivos comprovantes nos autos

Ressalte-se que o valor total a ser parcelado é de R\$ 55.037,43 (ID 11636071) e que as parcelas devem ser pagas de acordo com as orientações constantes na petição ID 11636071 e seus anexos. O executado deve gerar as respectivas GRUs, pagáveis exclusivamente no Banco do Brasil S.A., observados os **CÓDIGOS PARA CONVERSÃO EM RENDA** abaixo indicados:

DÉBITO PRINCIPAL - R\$ 2.258,90

Código - 13.802-9 - (AGU - Recuperação de Recursos - Demais Valores);

Unidade Gestora (UG) 070026 (Justiça Eleitoral)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)

MULTA CPC + Multa Contratual - R\$ 322,70 + R\$ 322,70

Código - 13904-1 - (AGU - Ressarcimento de Despesas Processuais);

Unidade Gestora (UG) 110060 (Advocacia-Geral da União)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional). CNPJ do Contribuinte - 05.217.267/0001-59 (Partido Democrático Trabalhista)

HONORÁRIOS - R\$ 322,70

Código - 91710-9 (AGU - Honorários Advocatícios)

Unidade Gestora (UG) - 110060 (Advocacia-Geral da União)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional). CNPJ do Contribuinte - 05.217.267/0001-59 (Partido Democrático Trabalhista)

Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da intimação do executado, sem manifestação nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acordo foi realizado e requerer o que entender cabível.

Em caso de eventual descumprimento do acordo, cumpre à exequente informar e requerer o que entender pertinente, para dar prosseguimento ao feito executório.

Publique-se. Intimem-se a agremiação partidária e a AGU.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 20 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

INTERESSADA: STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA

DECISÃO

Verifica-se que, intimada pessoalmente para apresentar a prestação de contas (ID 11592035), em 21/11/2022, a promovente juntou a documentação no PJE no dia 24/11/2022 (ID 11595238 e anexos) e, em razão de não ter sido alimentado o sistema SPCE com as informações devidas, foi criada automaticamente a Instrução de Processo de Inadimplência avistada no ID 11605155 (e anexos), o que levou a unidade técnica deste Tribunal a expedir a informação 294/2022 (ID 11605677).

A prestadora, intimada, por intermédio de seu advogado, para entregar a mídia eletrônica (IDs 11615574 e 11616826), apresentou novamente a prestação de contas (petição ID 11618619 e anexos), sem juntar a mencionada mídia, razão pela qual a unidade técnica exarou o parecer conclusivo 21/2023, informando que persistia a "omissão na entrega da mídia eletrônica" e manifestando-se pela declaração de contas não prestadas (ID 11634825).

Intimada para manifestar-se a respeito do parecer conclusivo (IDs 11634914 e 11635131), em 12/04/2023, a prestadora apresentou a mídia respectiva, o que gerou a declaração de "apresentação das contas finais intempestiva" ID 11635526, no dia 13/04/2023.

Pois bem.

Na espécie, observa-se que a promovente deixou transcorrer o prazo para apresentar a documentação relativa às suas contas, prevista no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, mesmo havendo sido intimada para apresentar as contas na forma preceituada pela legislação eleitoral (por meio de mídia eletrônica gerada pelo sistema respectivo - SPCE), não providenciou a correção necessária no prazo que lhe foi concedido; permanecendo em situação de inadimplência. Com efeito, o artigo 53, § 1º, da referenciada resolução, estabelece que a documentação relativa à prestação de contas seja apresentada por meio de mídia eletrônica gerada pelo SPCE, até o prazo previsto no artigo 49 da resolução -- 30º dia posterior à realização das eleições (artigo 55, § 1º) -- e que, na hipótese de ser gerada com erro, será concedido prazo para reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (artigo 55, §§ 3º e 4º).

No caso em exame, apesar de ter sido intimada para apresentar a mídia respectiva (artigo 55, §§ 3º e 4º da Resolução), a prestadora permaneceu sem corrigir o erro, promovendo a correção somente quando foi intimada a respeito do parecer conclusivo da unidade técnica (na fase do artigo 72 da resolução); operando-se, na hipótese, os efeitos da preclusão, consoante entendimento firmado por esta Corte (*TRE-SE, REI nº 060064152, Rel. Des. Elvira Maria De Almeida Silva (Design), DJE de 05/10/2022; TRE-SE, RE nº 060085373, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/2022*).

Assim sendo, indefiro o pedido de juntada de documentos, apresentado pela prestadora no ID 11635804, devendo ser desconsiderada na análise do feito a documentação avistada nos ID 11635805, 11635526 (e anexo), 11636583 (e anexos) e 11636608 (e anexo).

Publique-se. Intime-se a promovente a respeito desta decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 73).

Aracaju(SE), em 20 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000
 Origem: Aracaju - SERGIPE
 Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO	:PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO(S)	:SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
ADVOGADO(S)	:JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
INTERESSADO	:DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO(S)	:SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
ADVOGADO(S)	:JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
INTERESSADO	:ADRIANA LIMA MALLEZAN
ADVOGADO(S)	:SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
ADVOGADO(S)	:JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
INTERESSADO	:JOSE MACEDO SOBRAL
INTERESSADO	:DERMIVAL DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento no art. 35, §3º da Res. TSE 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação, nos termos da Informação 27/2023 - SJD/ASCEP (ID 11637322). Aracaju (SE), em 24 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Analista Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : MATEUS DA SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600114-55.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MATEUS DA SILVA BARRETO, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) N° 0600052-33.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600052-33.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA

INTERESSADO : GIVANILDO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) N° 0600052-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GIVANILDO COSTA CAVALCANTE, GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA
INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleioral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000906), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N°	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000906	GIVANILDO COSTA CAVALCANTE	000503212151	02ª ZE/SE	SUSPENSO
	GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA	027593572160	02ª ZE/SE	CANCELADO

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600045-41.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA

INTERESSADO : JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA, JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001395), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001395	JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA	028391122186	02ª ZE/SE	REGULAR
	JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA	015538222127	02ª ZE/SE	REGULAR

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-93.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600048-93.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VINICIUS ROSAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-93.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROSAS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000496), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000496	VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA	251015980108	404ª ZE/SP	SUSPENSO
	VINICIUS ROSAS	028378652127	02ª ZE/SE	REGULAR

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-71.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600043-71.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BISPO DIAS

INTERESSADO : JOSE SEVERINO LEMOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-71.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE SEVERINO LEMOS, ANTONIO BISPO DIAS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001085), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001085	JOSÉ SEVERINO LEMOS	022243361740	13ª ZE/AL	REGULAR
	ANTONIO BISPO DIAS	028382472119	02ª ZE/SE	REGULAR

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600044-56.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MOACIR VITORIO

INTERESSADO : OTAVIANO HELENO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOACIR VITORIO, OTAVIANO HELENO SANTOS

VISTA AO MPE

Ao(s) 25 de abril de 2023, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar parecer como fiscal da ordem jurídica.

MARTHA DE ANDRADE LANDIM

Técnica Judiciária

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-19.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600040-19.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CELIA SANTOS FONSECA

INTERESSADA : GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-19.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL, ANA CELIA SANTOS FONSECA

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001464), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001464	GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL	027704122127	34ª ZE/AL	CANCELADO
	ANA CÉLIA SANTOS FONSECA	028725412178	02ª ZE/SE	REGULAR

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600032-42.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : RONALDO COSTA SANTOS

INTERESSADO : RONIVALDO DA SILVA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RONIVALDO DA SILVA ARAUJO, RONALDO COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001576), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001576	RONIVALDO DA SILVA ARAÚJO	129665060515	15ª ZE/SE	Regular
	RONALDO COSTA SANTOS	028386892127	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-04.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE BENEDITO SANTOS

INTERESSADO : JOSE HELIO SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE HELIO SILVA, JOSE BENEDITO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000882), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000882	JOSÉ HELIO SILVA	097238470132	13ª ZE/AL	CANCELADO

	JOSÉ BENEDITO SANTOS	028382932151	02ª ZE/SE	REGULAR
--	-------------------------	--------------	-----------	---------

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-57.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600031-57.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SENA

INTERESSADO : JOHNSON DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-57.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOHNSON DA SILVA, DANIEL SANTOS SENA

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001831), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001831	JOHNSON DA SILVA	026670632119	27ª ZE/SE	Regular
	DANIEL SANTOS SENA	028730422194	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-57.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600031-57.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANIEL SANTOS SENA
INTERESSADO : JOHNSON DA SILVA
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-57.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOHNSON DA SILVA, DANIEL SANTOS SENA

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleioral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001831), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001831	JOHNSON DA SILVA	026670632119	27ª ZE/SE	cancelado
	DANIEL SANTOS SENA	028730422194	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600039-34.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADA : MARIA JOSE SANTOS
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA JOSE SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000705), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000705	MARIA JOSÉ SANTOS	011395062100	27ª ZE/SE	Regular
	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	027235032135	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600039-34.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADA : MARIA JOSE SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA JOSE SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000705), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO

1DBIO002SE2100000705	MARIA JOSÉ SANTOS	011395062100	27ª ZE/SE	Regular
	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	027235032135	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600032-42.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : RONALDO COSTA SANTOS

INTERESSADO : RONIVALDO DA SILVA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RONIVALDO DA SILVA ARAUJO, RONALDO COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleioral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100001576), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100001576	RONIVALDO DA SILVA ARAÚJO	129665060515	15ª ZE/SE	Regular
	RONALDO COSTA SANTOS	028386892127	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-04.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE BENEDITO SANTOS

INTERESSADO : JOSE HELIO SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE HELIO SILVA, JOSE BENEDITO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000882), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000882	JOSÉ HELIO SILVA	097238470132	13ª ZE/AL	CANCELADO
	JOSÉ BENEDITO SANTOS	028382932151	02ª ZE/SE	REGULAR

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 25 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE DESCARTE

Edital 271/2023 - 11ª ZE

O Doutor(a) RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a) da 11ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 11ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa, 68 (sessenta e oito) caixas. Os interessados poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos,

mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

MATERIAL	ANO	CAIXAS
RAEs	2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017	62
Cadernos de Votação	2012 - 2014	10
Boletim de Urna	2014	02
Documentos Diversos	2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019	7
Ofícios	2010 a 2012	4
TOTAL	-	68

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo MM Juiz desta circunscrição.

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL RAE

Edital 416/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0014 /2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (25/04/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-49.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600333-49.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-49.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GICELMO SANTOS NASCIMENTO, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no PARECER TÉCNICO das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Parecer foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 115466053).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-33.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600060-33.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : DANIEL BISPO DOS SANTOS (8543/SE)

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JOAO VINICIUS GARCIA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-33.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, EVERTON DOS SANTOS LIMA, JOAO VINICIUS GARCIA BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL BISPO DOS SANTOS - SE8543

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editais publicados, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 113437244.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas id 114339953.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento e aprovação das contas apresentadas, em parecer de id 114982879.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; eIV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e

de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifo nosso)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem se eximir da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se, caso necessário, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 387/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS - LOTES 014/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 18(dezoito) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 014/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1359286](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ISAC MARQUES DA SILVA e terminado por TAMILA RODRIGUES SOARES.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIELE CHAYANE ARAUJO DOS SANTOS e terminado por WESLA CENA DOS SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 20 de Abril de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 25/04/2023, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1359289 e o código CRC D0322946.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600035-62.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA-SE o(a) prestador(a) de contas em epígrafe para que providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a juntada de extratos ou declarações bancárias que comprovem a ausência de movimentação financeira no exercício. Ressalta-se que, em consulta ao Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, não foram encontrados extratos bancários correlatos à prestação de contas em tela.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
REPRESENTADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Jorginaldo José Barbosa da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até 30/04/2023.

Ribeirópolis/SE, em 25 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até 30/04/2023.

Ribeirópolis/SE, em 25 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, ID 115480877, a qual deverá ser paga até 30/04/2023.

Ribeirópolis/SE, em 25 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até 30/04/2023.

Ribeirópolis/SE, em 25 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA
11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta pelo Acórdão 111420273, observadas as regras do parcelamento deferido pelo Despacho 113936666. Ribeirópolis, 25 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ªZE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-44.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 115136271, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600127-62.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : EDNALDO PERETE DOS SANTOS

INTERESSADO : SELMA GOMES DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL, SELMA GOMES DE FARIAS, EDNALDO PERETE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 115267462, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600014-74.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : MARCELO BENTO DE ANDRADE

INTERESSADO : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, MARCELO BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 115271729.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-73.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-73.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-73.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, JOSIEL PEREIRA DA SILVA, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do SOLIDARIEDADE - SDD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSIEL PEREIRA DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-73.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de abril de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral da 28ªZE /SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-84.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600078-84.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-84.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL FÁBIO DOS SANTOS CHAGAS e por seu(sua) tesoureiro(a) GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, apresentou prestação de contas final, referente as Eleições Gerais 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-84.2022.6.25.0028, deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Note-se que a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de abril de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral da 28ªZE /SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a solicitação da agremiação partidária em epígrafe na petição ID nº 114367995, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a mesma se manifeste sobre o conteúdo da certidão ID nº 113981208 e dos documentos ID's nº 113981212 e nº 113981213.

Decorrido o prazo supramencionado, proceda-se conforme o disposto no despacho ID nº 113981239.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600126-77.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 115347348, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000452-62.2016.6.25.0028

PROCESSO : 0000452-62.2016.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (18109/BA)

ADVOGADO : GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (38987/DF)

ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (45779/BA)

ADVOGADO : SIDNEY SÁ DAS NEVES (19033/BA)

ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000452-62.2016.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF38987, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA45779, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a qual ocorreu o trânsito em julgado, em 29.09.2022 (ID 11517886), os autos foram remetidos para esta 28ª Zona Eleitoral. Conforme determinado na Decisão ID 113629557, promova a Serventia:

- a) O lançamento do ASE 540.6 referente à inelegibilidade de Ademilson Chagas Júnior, no sistema ELO, como data de início as Eleições de 2016 (02/10/2016), pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme já determinado na sentença ID 113629483;
- b) O lançamento do ASE 264.2 referente à condenação da multa eleitoral;
- c) Proceda-se o cálculo e conversão da multa de 20 mil Ufirs, conforme determinado na sentença ID 113629483;

d) Intime-se o Sr. Ademilson Chagas Júnior para realizar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

e) Publique-se;

f) Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - PSB - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 397/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Socialista Brasileiro - PSB	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600118-03.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 27/01/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - PSC - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 395/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Social Cristão - PSC em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
-------------------------	-----------	-----------	-----------------------------

Partido Social Cristão - PSC	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600115-48.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 30/01/2023
---------------------------------	--------------------------------	------	---

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - PATRIOTA - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 394/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido PATRIOTA em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
PATRIOTA	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600114-63.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 30/01/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - AVANTE - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 393/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido AVANTE em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
-------------------------	-----------	-----------	-----------------------------

AVANTE	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600124-10.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 30/01/2023
--------	-----------------------------	------	--

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - PSL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 399/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Social Liberal - PSL em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Social Liberal - PSL	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600116-33.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 30/01/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIOS 2019 E 2020 - PROS - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 400/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas aos exercícios financeiros 2019 e 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO			

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Republicano da Ordem Social - PROS	Canindé de S. Francisco/SE	2019	O processo 0600030-96.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 01/02/2023
Partido Republicano da Ordem Social - PROS	Canindé de S. Francisco/SE	2020	O processo 0600122-40.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 27/01/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIOS 2019 E 2020 - PT - POÇO REDONDO/SE

EDITAL 401/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas aos exercícios financeiros 2019 e 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido dos Trabalhadores - PT	Poço Redondo/SE	2019	O processo 0600022-22.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 09/03/2023
Partido dos Trabalhadores - PT	Poço Redondo/SE	2020	O processo 0600131-02.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 09/01/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2019 - PSDB - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 402/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2019, foram julgadas não prestadas. Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	Canindé de São Francisco/SE	2019	O processo 0600027-44.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 09/03/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2019 - DEM - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 403/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Democratas - DEM em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2019, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Democratas - DEM	Canindé de São Francisco/SE	2019	O processo 0600024-89.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 09/03/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2019 - MDB - POÇO REDONDO/SE

EDITAL 405/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Poço Redondo/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2019, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Movimento Democrático Brasileiro - MDB	Poço Redondo /SE	2019	O processo 0600020-52.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 20/03/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2019 - SD - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 406/2023 - 28ª ZE

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2019, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Solidariedade - SD	Canindé de São Francisco/SE	2019	O processo 0600029-14.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 27/03/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE

EDITAL 392/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 0008/2023 (SEI nº [1359544](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(iza) Eleitoral, em 24/04/2023, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO 2020 - PDT - POÇO REDONDO/SE**EDITAL 407/2023 - 28ª ZE**

O Sr. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgãos superiores do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Poço Redondo/SE, que as contas da referida agremiação partidária, respectivas ao exercício financeiro 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Democrático Trabalhista - PDT	Poço Redondo /SE	2020	O processo 0600120-70.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 17/04/2023

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-33.2022.6.25.0031**

: 0600042-33.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-33.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma da lei, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a prestação de contas final de eleição de 2022 pelo partido abaixo:

MUNICÍPIO: SALGADO/SE

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS

Desse modo, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, poderá, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar as contas prestadas, em petição devidamente fundamentada, juntada nos respectivos autos.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital.

Maria Lívia der Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório em Substituição

COMUNICAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (TED)

Termo de Eliminação de Documentos (TED)

Aos 14 dias do mês de abril do ano de 2023, a 31ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), torna público, aos interessados, que encaminhou na presente data, documentos físicos para descarte à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), dispostos em 13 (treze) caixas, tamanho padrão A-4, sendo elas identificadas com as numerações 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 89, 254, 272, 271, 277 e 281, após cumprido os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de ciência de Descarte de n.º 11/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 23/02/2023, entre as páginas 50 e 51 e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral.

O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos cadastradas no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, Assistente, em 25/04/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1352190 e o código CRC C7E39BFF.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 372/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0014 e 0015/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz (íza) Eleitoral, em 24/04/2023, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1356670 e o código CRC 80C40946.

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 410/2023-35ª ZE - LOTE 0009/2023

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes dos lotes abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0009/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

EDITAL 350/2023-35ª ZE - LOTE 0008/2023

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba /SE, constantes dos lotes abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0008/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)	49
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	41 41
ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)	94
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)	49
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)	49
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	47 47
DANIEL BISPO DOS SANTOS (8543/SE)	81
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)	49 49

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 40 40 40 42 48 48 80 80 93 94
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (18109/BA) 94
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (38987/DF) 94
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 49 49 49 49 49 49
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 66
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 65 102 102 102
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 49
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 66
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 89
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 65
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 41 42 47 67 67 67
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 49 49
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 42 42 42 66
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 66
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 49 85 85 85 85 86 86 86 86 86
86 87 87 87 87 87 87 88 88 88
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 85 86 87 87 88
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 90 92
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 94
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 47 47
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 30 34 47
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 90
NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (45779/BA) 94
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 65 102 102 102
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 102 102 102
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 41 42 47 67 67 67
SIDNEY SÁ DAS NEVES (19033/BA) 94
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 94
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 90 94
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 68
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 48

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 85 86 87
87 88
ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 89 94
ADRIANA LIMA MALLEZAN 67
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 34
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 42 65
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO 49
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
AILTON FREITAS DOS SANTOS 94
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 68
ANA CELIA SANTOS FONSECA 72
ANTONIO BISPO DIAS 71
CARLA VANESSA MENEZES 84
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 42

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 85 86 87 87 88
COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada pelos partidos
SOLIDARIEDADE E PSB) 49
DANIEL SANTOS SENA 75 75
DANIELLE GARCIA ALVES 67
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30 34 47
DERMIVAL DOS SANTOS 41 67
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 91
Destinatário para ciência pública 68
EDNALDO PERETE DOS SANTOS 90
EDUARDO ALVES DO AMORIM 13 47
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 47
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 68
ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 34
ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 80
ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES 49
ELIZABETE SANTOS FREITAS 42
EURIDES SANTOS NETO 93
EVERTON DOS SANTOS LIMA 81
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 48
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO 94
FELIPE GOMES DA SILVA 93
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA 42
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 42
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 80
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE 41
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 89 92
GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA 69
GIVANILDO COSTA CAVALCANTE 69
GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL 72
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 48
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 102
JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA 70
JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA 70
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 40
JOAO VINICIUS GARCIA BRITO 81
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 85 86
JOHNSON DA SILVA 75 75
JORGE KLEBER SOARES LIMA 41
JORGENALDO JOSE BARBOSA 85
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 49
JOSE BENEDITO SANTOS 74 78
JOSE HELIO SILVA 74 78
JOSE MACEDO SOBRAL 41 67
JOSE SEVERINO LEMOS 71
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 102

JOSIEL PEREIRA DA SILVA 91
 JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 69 70 70 71 72 72 73 74 75
 75 76 77 78 78
 JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 30
 LUIZ ANTONIO MITIDIERI 40
 MAISA CRUZ MITIDIERI 40
 MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 89 92
 MANOEL RODRIGUES DA SILVA 94
 MARCELO BENTO DE ANDRADE 90
 MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS 76 77
 MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 86
 MARIA JOSE SANTOS 76 77
 MATEUS DA SILVA BARRETO 68
 MOACIR VITORIO 72
 NORMAN OLIVEIRA 42
 OTAVIANO HELENO SANTOS 72
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
 47
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA 81
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
 (INCORPORADO) 41
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 102
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
 INCORPORADO PELO PATRIOTAS 48
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 84
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL 94

 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL 90
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 86 87 87
 88
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41 67
 PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 89 92
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 13 30 30 30 34 34 34 40
 41 42 42 47 47 47 48 49 65 66 67 68
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 94
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 69 70 70 71 72 72 73 74
 75 75 76 77 78 78 80 81 84 85 86 87 87 88 89 90 90 91 92 93
 94 94 102
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE
 DE SAO FRANCISCO-SE 93
 Procurador Geral Eleitoral 94
 RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES 91
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 68
 REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 90
 ROGERIO ALMEIDA SANTOS 49

RONALDO COSTA SANTOS 73 78
RONIVALDO DA SILVA ARAUJO 73 78
RUI BARRETO DA SILVA 49
SELMA GOMES DE FARIAS 90
STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA 66
TERCEIROS INTERESSADOS 48 91 92
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 30
VAGNER COSTA DA CUNHA 85 86 87 87 88
VALDIR BENTO DE ANDRADE 90
VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA 70
VINICIUS ROSAS 70
WALTER SOARES FILHO 13
WILZA VIEIRA ARAUJO 30

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000452-62.2016.6.25.0028 94
CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000 42
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 65
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000 34
DPI 0600031-57.2023.6.25.0002 75 75
DPI 0600032-42.2023.6.25.0002 73 78
DPI 0600039-34.2023.6.25.0002 76 77
DPI 0600040-19.2023.6.25.0002 72
DPI 0600041-04.2023.6.25.0002 74 78
DPI 0600043-71.2023.6.25.0002 71
DPI 0600044-56.2023.6.25.0002 72
DPI 0600045-41.2023.6.25.0002 70
DPI 0600048-93.2023.6.25.0002 70
DPI 0600052-33.2023.6.25.0002 69
PA 0600072-30.2023.6.25.0000 30
PC-PP 0000102-95.2015.6.25.0000 48
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028 93
PC-PP 0600014-74.2022.6.25.0028 90
PC-PP 0600016-44.2022.6.25.0028 89
PC-PP 0600027-73.2022.6.25.0028 91
PC-PP 0600035-62.2022.6.25.0024 84
PC-PP 0600060-33.2021.6.25.0017 81
PC-PP 0600114-55.2018.6.25.0000 68
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 40
PC-PP 0600126-77.2021.6.25.0028 94
PC-PP 0600127-62.2021.6.25.0028 90
PC-PP 0600130-72.2019.6.25.0000 13
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 47
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 67
PC-PP 0600343-78.2019.6.25.0000 41
PCE 0600042-33.2022.6.25.0031 102
PCE 0600078-84.2022.6.25.0028 92

PCE 0600333-49.2020.6.25.0016	80
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	66
REI 0600349-03.2020.6.25.0016	42
REI 0600842-16.2020.6.25.0004	49
Rp 0600334-04.2020.6.25.0026	85
Rp 0600347-03.2020.6.25.0026	88
Rp 0600349-70.2020.6.25.0026	87
Rp 0600351-40.2020.6.25.0026	87
Rp 0600352-25.2020.6.25.0026	86
SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000	34
SuspOP 0600100-95.2023.6.25.0000	47
SuspOP 0600107-87.2023.6.25.0000	30